

規範立法會的法例彙編

COLECTÂNEA DE
LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

澳門特別行政區立法會組織法
LEI ORGÂNICA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：規範立法會的法例彙編之
澳門特別行政區立法會組織法
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零一年十月
國際書號：99937-43-22-4（套書）
國際書號：99937-43-28-3

Título : Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM
da Colectânea de Legislação Regulamentadora da Assembleia Legislativa
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Outubro de 2001
ISBN : 99937-43-22-4 (Colecção)
ISBN : 99937-43-28-3

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	121
Lei n.º 11/2000, Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau	123
Projecto de Lei n.º 22/I/2000-11	147
Parecer n.º 3/2000 da 2ª Comissão Permanente	195
Extracção parcial do Plenário de 17 de Outubro de 2000	207
Extracção parcial do Plenário de 16 de Novembro de 2000	217

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a presente publicação dos diversos instrumentos jurídicos que regem a sua actividade.

Procura-se, desta feita, dar a conhecer as leis e as resoluções que tratam das variadas competências da Assembleia Legislativa – e bem assim, dos Deputados – quer as mais evidentes como o seu Regimento ou o Estatuto dos Deputados, quer aquelas menos conhecidas como a sua lei orgânica.

Destarte, espera-se que o variado leque de funções desempenhadas se torne mais conhecido do público em geral, nomeadamente ajudando a esclarecer que as competências desta assembleia não se esgotam na nobre função legislativa, antes se disseminam por variados outros domínios como o da fiscalização da acção governativa e o do atendimento ao público, constituindo este um factor de íntima ligação deste órgão político com a população que serve. Não é, pois, uma colectânea que apenas detenha utilidade para os membros da Assembleia Legislativa.

Uma vez mais, ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias, a Assembleia Legislativa contribui para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 11/2000

Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico necessários ao desenvolvimento da actividade da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º

Natureza

A Assembleia Legislativa é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e dispõe de serviços hierarquizados denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º

Sede

A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”.

Artigo 4.º
Instalações

A Assembleia Legislativa pode adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Chefe do Executivo as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II
Administração da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I
Órgãos de administração

Artigo 5.º
Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:

- 1) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- 2) A Mesa;
- 3) O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II
Presidente da Assembleia Legislativa

Artigo 6.º
Competência

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei Básica, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente superintende na administração da Assembleia Legislativa.

Artigo 7.º
Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente ou em qualquer membro da Mesa as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 8.º
Secretário do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem um secretário da sua livre escolha, recrutado em regime de contrato além do quadro ou nomeado em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo, trabalhadores requisitados ou destacados de outros serviços da Administração.

2. O secretário do Presidente cessa funções a qualquer tempo por decisão deste e, em qualquer caso, no termo da legislatura.

3. O secretário pessoal é remunerado pelo índice 485 da tabela indiciária da função pública, não podendo beneficiar de qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.

SECÇÃO III
Mesa

Artigo 9.º
Competência

1. Compete à Mesa:

1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;

2) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa;

3) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

4) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários, agentes e pessoal assalariado dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

5) Exercer o poder disciplinar nos termos do regime geral da função pública;

6) Regulamentar a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa».

2. Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa.

3. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa,

a Mesa exerce as competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.

Artigo 10.º
Pessoal de apoio

1. Mediante deliberação da Mesa, podem ser afectos aos trabalhos desta e do Presidente, constituindo uma estrutura de apoio ao exercício das respectivas funções, quaisquer trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

2. Ao pessoal acima referido pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória, cujo cômputo total com o respectivo vencimento não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, não sendo acumulável com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV
Conselho Administrativo

Artigo 11.º
Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- 1) Um Deputado eleito pelo Plenário, que preside;
- 2) O secretário-geral da Assembleia Legislativa;
- 3) Um funcionário do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.

Artigo 12.º
Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- 1) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Legislativa;
- 2) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa;
- 3) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa.

Artigo 13.º
Início e cessação de funções

1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da legislatura.

2. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.

CAPÍTULO III
Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa

SECÇÃO I
Estrutura e funcionamento

Artigo 14.º
Fins e composição

1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados.

2. Os Serviços de Apoio integram:

- 1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto;
- 2) A Assessoria;
- 3) A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira;
- 4) O Gabinete de Tradução;
- 5) O Gabinete de Registo e Redacção;
- 6) O Gabinete de Relações Públicas;
- 7) O Gabinete de Informática;
- 8) A Biblioteca.

Artigo 15.º
Apoio técnico e administrativo

1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, designadamente:

- 1) O apoio técnico ao Presidente, à Mesa, às Comissões e aos Deputados;
- 2) A tradução de textos e a interpretação oral;
- 3) A preparação do «Diário da Assembleia Legislativa» e de outras publicações;
- 4) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes;
- 5) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos;
- 6) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas;
- 7) O apoio bibliográfico.

2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos e da propriedade da Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.

SECÇÃO II

Secretário-geral e secretário-geral adjunto

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 16.º

Função

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 9.º, o Secretário-Geral coordena as actividades dos serviços administrativos e técnicos submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.

Artigo 17.º

Âmbito funcional

1. Incumbe ao secretário-geral:

- 1) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- 2) Propor a abertura de concursos e o provimento de pessoal não dirigente;
- 3) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades,

ao orçamento, ao relatório e à conta;

- 4) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;
- 5) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Mesa.

2. O secretário-geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação.

3. Das decisões do secretário-geral cabe recurso hierárquico necessário para a Mesa.

SUBSECÇÃO II

Secretário-geral adjunto

Artigo 18.º

Função

1. O secretário-geral adjunto coadjuva o secretário-geral no exercício das funções deste.

2. O secretário-geral adjunto substitui o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e exerce os poderes que lhe forem delegados por este.

SECÇÃO III

Assessoria

Artigo 19.º

Assessoria

1. A Assessoria é composta pelos Assessores e pelos Técnicos Agregados.

2. A Assessoria é coordenada pelo Presidente e pela Mesa.

3. A Assessoria presta consultadoria técnica de acordo com as orientações do Presidente, da Mesa e, nos termos regimentais, das Comissões e dos Deputados.

4. Incumbe em especial à Assessoria:

1) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros sob a orientação do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados;

2) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrem necessárias;

3) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação, com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações;

4) Proceder a estudos e elaborar os pareceres que lhes sejam solicitados pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados.

SECÇÃO IV

Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira

Artigo 20.º

Âmbito funcional

1. Incumbe à Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira:

1) Gerir os recursos humanos afectos aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

2) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

3) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel, mantendo actualizados os respectivos cadastros;

4) Colaborar com o Conselho Administrativo na elaboração das propostas de orçamento e do relatório e conta;

5) Executar o orçamento;

6) Processar as remunerações e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

7) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;

8) Garantir a produção reprográfica.

2. A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira compreende a Secção de Administração Financeira e Patrimonial.

SECÇÃO V

Gabinete de Tradução

Artigo 21.º

Âmbito funcional

1. Incumbe ao Gabinete de Tradução assegurar os serviços de tradução e interpretação.

2. Incumbe em especial ao Gabinete de Tradução:

- 1) Assegurar a tradução simultânea das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras julgadas convenientes;
- 2) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade glossários bilíngues técnico-jurídicos.

SECÇÃO VI **Gabinete de Registo e Redacção**

Artigo 22.º **Âmbito funcional**

Incumbe ao Gabinete de Registo e Redacção:

- 1) Coordenar o processo de elaboração do «Diário da Assembleia Legislativa» e promover a sua divulgação oficial;
- 2) Promover a gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias, das Comissões e de outras julgadas convenientes;
- 3) Assegurar o apoio de meios áudio-visuais ao Plenário, às reuniões das Comissões e a outras a que porventura haja lugar.

SECÇÃO VII **Gabinete de Relações Públicas**

Artigo 23.º **Âmbito funcional**

Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas:

- 1) Assegurar o serviço de recepção e informação do público;
- 2) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior;
- 3) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Legislativa e assegurar o respectivo protocolo;
- 4) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação sobre os trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 5) Receber as sugestões e reclamações dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;

6) Encaminhar as queixas e as perguntas dos cidadãos formuladas perante a Assembleia Legislativa;

7) Efectuar a recolha e tratamento da informação produzida pelos órgãos de comunicação social com interesse para a Assembleia Legislativa.

SECÇÃO VIII

Gabinete de Informática

Artigo 24.º

Âmbito funcional

Incumbe ao Gabinete de Informática:

1) Desenvolver e pôr em execução aplicações informáticas adequadas aos sistemas de informação e necessidades da Assembleia Legislativa;

2) Assegurar os normais procedimentos de manutenção, processamento e actualização das bases de dados e aplicações informáticas em exploração;

3) Estudar e desenvolver regras e normalizar procedimentos por forma a garantir a segurança e integridade da informação residente em bases de dados informáticas;

4) Colaborar no âmbito da simplificação de circuitos administrativos e actualização dos documentos em uso na Assembleia Legislativa;

5) Coordenar as aquisições de equipamento informático e gerir o parque informático da Assembleia Legislativa.

SECÇÃO IX

Biblioteca

Artigo 25.º

Âmbito funcional

Incumbe à Biblioteca:

1) Receber, tratar, conservar e divulgar a documentação recebida por depósito legal ou obtida por compra, oferta ou permuta;

2) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Legislativa;

3) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a divulgação de documentos, bibliografia, legislação e demais elementos de informação científica e técnica

com interesse para a Assembleia Legislativa;

4) Propor a aquisição de nova documentação e bibliografia, assegurar o respectivo expediente, nomeadamente no âmbito da renovação de assinaturas;

5) Realizar as pesquisas necessárias ao fornecimento de informações bibliográficas solicitadas pelos utilizadores;

6) Promover periodicamente a divulgação selectiva de documentação e informação bibliográfica;

7) Manter actualizados os catálogos bibliográficos;

8) Promover a informatização das bases documentais.

Artigo 26.º **Depósito legal**

Todos os serviços e organismos da Administração, incluindo os órgãos municipais e os institutos públicos, ficam obrigados a enviar à Assembleia Legislativa, para integrar a biblioteca desta, sob o regime de depósito legal, três exemplares de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

SECÇÃO X **Gabinetes e Biblioteca**

Artigo 27.º **Coordenação**

Os Gabinetes e a Biblioteca que integram os Serviços de Apoio são coordenados por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.

CAPÍTULO IV **Regime de pessoal**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 28.º **Quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é o

constante do mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Mesa.

Artigo 29.º **Estatuto de pessoal**

1. O recrutamento, provimento, progressão e acesso do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa fazem-se nos termos da presente lei, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da função pública

2. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e os deveres previstos nesta lei, sendo-lhes ainda aplicável o regime geral da função pública.

3. Não é permitido a nenhum trabalhador da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo autorização casuística, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações e incompatibilidades.

Artigo 30.º **Remuneração acessória**

1. O pessoal que for designado pela Mesa para prestar apoio aos trabalhos das reuniões plenárias e das Comissões, tem direito a uma remuneração acessória de montante igual ou inferior a 30% do respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.

2. A acumulação da remuneração prevista no número anterior, com o respectivo vencimento, não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, havendo lugar à redução da referida remuneração no quantitativo que ultrapasse tal limite.

Artigo 31.º **Dever de sigilo**

1. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em

processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

3. As gravações feitas das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras a que porventura haja lugar, são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os Deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.

SECÇÃO II

Pessoal de direcção e chefia

Artigo 32.º

Secretário-geral

O secretário-geral tem o estatuto de director (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 33.º

Secretário-geral adjunto

O secretário-geral adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

SECÇÃO III

Assessores e técnicos agregados

Artigo 34.º

Regime

1. Os assessores e os técnicos agregados são recrutados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, entre indivíduos habilitados com grau académico de nível superior ou com especiais qualificações para o exercício das funções.

2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço, contrato além do quadro, requisição, destacamento ou contrato de direito privado.

3. Os assessores e os técnicos agregados são remunerados pelos índices correspondentes respectivamente a, 90% e 80% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

4. Os assessores e os técnicos agregados não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

5. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma compensação indemnizatória a calcular nos termos definidos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

6. Os assessores e os técnicos agregados têm direito a transporte aéreo em classe executiva.

7. Em tudo o que não estiver previsto neste diploma aplica-se aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime geral da função pública, com as especialidades previstas para o pessoal recrutado ao exterior, se for caso disso.

Artigo 35.º **Técnicos e especialistas**

1. A Mesa pode, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, contratar técnicos, especialistas ou outro pessoal, destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa.

2. O recrutamento é feito em regime de contrato além do quadro, contrato de assalariamento, requisição ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública.

3. Os trabalhadores referidos no número 1 podem, em casos excepcionais, exercer funções em regime de comissão de serviço.

SECÇÃO IV **Redactores**

Artigo 36.º **Redactores**

1. As carreiras de redactor de língua chinesa e de redactor de língua portuguesa desenvolvem-se pelas categorias de redactor de 2ª. classe, 1ª. classe, principal

e chefe, a que correspondem respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 dos escalões constantes dos mapas II e III anexos.

2. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os habilitados com o 11.º ano de escolaridade cuja formação se adegue à especificidade das funções.

3. O acesso e progressão na carreira faz-se nos termos do regime geral da função pública.

CAPÍTULO V

Prestação de serviços

Artigo 37.º

Prestação de serviços

1. A Mesa da Assembleia Legislativa pode:

- 1) Encomendar estudos e serviços;
- 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
- 3) Contratar pessoal em regime de tarefa.

2. As modalidades de prestação de serviço e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pela Mesa da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro e patrimonial

SECÇÃO I

Regime financeiro

Artigo 38.º

Elaboração e aprovação do orçamento

1. O orçamento da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário.

2. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunica ao Chefe do Executivo o montante global das receitas e das despesas previstas para o novo ano económico.

3. São autorizadas as transferências de verbas entre dotações do orçamento da Assembleia Legislativa mediante deliberação da Mesa, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 39.º **Orçamento suplementar**

As alterações ao montante global do orçamento da Assembleia Legislativa são feitas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, o qual é elaborado e aprovado nos termos do artigo anterior.

Artigo 40.º **Receitas**

Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

- 1) As dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) O saldo de gerência de anos findos;
- 3) O produto da alienação de bens próprios;
- 4) Os juros de disponibilidades próprias;
- 5) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou que resultem do exercício da sua actividade.

Artigo 41.º **Despesas**

1. Constituem despesas da Assembleia Legislativa:

- 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;
- 2) Os encargos relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social ou outras instituições de previdência.

2. Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Secretário-Geral e ao Conselho Administrativo, são fixados por deliberação da Mesa.

Artigo 42.º
Execução orçamental

A execução do orçamento da Assembleia Legislativa é feita através dos Serviços de Apoio, nos termos previstos nesta lei.

43.º
Requisição de fundos

1. O Conselho Administrativo requisita trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias correspondentes aos duodécimos respectivos, por conta da dotação global.

2. A primeira requisição trimestral tem lugar nos 10 dias seguintes ao início do exercício orçamental e as restantes nos últimos 10 dias do trimestre anterior a que se refere.

Artigo 44.º
Antecipação de duodécimos

Compete ao Conselho Administrativo, em casos excepcionais e obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação dos duodécimos.

Artigo 45.º
Fiscalização orçamental

1. O Conselho Administrativo elabora e submete à Mesa, para aprovação pelo Plenário, o relatório e a conta do exercício financeiro da Assembleia Legislativa.

2. Uma vez aprovados, o relatório e a conta são remetidos ao Commissariado de Auditoria em cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente a Lei n.º 11/1999.

SECÇÃO II
Regime patrimonial

Artigo 46.º
Património

1. O património da Assembleia Legislativa é constituído pela universalidade

dos bens e direitos que adquira a título gratuito ou oneroso e pelas obrigações que contraia para a prossecução ou no exercício das suas atribuições.

2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património da Assembleia Legislativa, constam de inventário actualizado anualmente.

SECÇÃO III

Direito subsidiário

Artigo 47.º

Remissão

Ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, que não sejam desconformes com o disposto na presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos ou serviços da Administração Pública e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior, sem prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 49.º

Intérpretes-tradutores

1. Sem prejuízo da utilização de outras formas de mobilidade de pessoal previstas para os trabalhadores da Administração Pública, podem ser destacados para prestar apoio a reuniões, do Plenário ou das Comissões, intérpretes-tradutores dos serviços públicos, serviços e fundos autónomos.

2. Os intérpretes-tradutores referidos no número anterior têm direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice, por cada hora extra de trabalho, contando-se como uma hora o período excedente igual ou superior a meia hora.

Artigo 50.º **Transição do pessoal**

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, transita para os lugares do quadro do mapa I anexo à presente lei, sem alteração da sua situação jurídico-funcional.

2. A transição opera-se por lista nominativa, sem outras formalidades, salvo publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pessoal que se encontre a exercer funções provido no regime de contrato além do quadro, contrato de assalariamento, destacamento ou requisição ou que se encontre nomeado em regime de comissão de serviço, mantém a situação jurídico-funcional até ao seu termo.

Artigo 51.º **Remunerações extraordinárias do pessoal operário e auxiliar**

1. O pessoal operário e auxiliar que presta apoio às reuniões plenárias e às das comissões, não está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.

Artigo 52.º **Encargos orçamentais**

Os encargos orçamentais decorrentes da execução da presente lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento da Assembleia Legislativa para o corrente ano, ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 53.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, a Lei n.º 10/96/M, de 29 de Julho, a Lei n.º 1/97/M, de 31 de Março e demais legislação que contrarie as disposições desta lei.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em 16 de Novembro de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 23 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

表一
Mapa I

人員編制
Quadro de pessoal

人員組別 Grupo de pessoal	職層 Nível	職級及職程 Cargos e carreiras	職位數目 Lugares
領導及主管 Direcção e chefia		秘書長 Secretário-Geral	1
		副秘書長 Secretário-Geral Adjunto	1
		處長 Chefe de Divisão	1
		科長 Chefe de secção	1
高級技術員 Técnico superior	9	高級技術員 Técnico superior	6
資訊人員 Informática	9	高級資訊技術員 Técnico superior de informática	1
	8	資訊技術員 Técnico de informática	2
	7	資訊督導員 Assistente de informática	2
傳譯及翻譯人員 Interpretação e tradução		翻譯員 Intérprete-tradutor	6
文案 Letrado		文案 Letrado	3
文牘 Redactor		中文文牘 Redactor de língua chinesa	4
		葡文文牘 Redactor de língua portuguesa	4

公關督導員 Assistente de relações públicas	7	公關督導員 Assistente de relações públicas	2
專業技術員 Técnico-profissional	7	技術輔導員 Adjunto-técnico	4
	5	助理技術員 Técnico auxiliar	3
行政人員 Administrativo	5	行政文員 Oficial administrativo	8
工人及助理員 * Operário e Auxiliar	1	助理員 Auxiliar	1
		合計 Total	50

* 出缺時將予取消的職位
Lugar a extinguir quando vagar

表二
Mapa II

中文文牘職程
Carreira de redactor de língua chinesa

職等 Grau	職級 Categoria	職階 Escalão		
		1°	2°	3°
4	主任 Chefe	455	470	485
3	首席 Principal	400	420	440
2	一等 1ª classe	335	355	375
1	二等 2ª classe	265	285	300

表三
Mapa III

葡文文牘職程
Carreira de redactor de língua portuguesa

職等 Grau	職級 Categoria	職階 Escalão		
		1°	2°	3°
4	主任 Chefe	455	470	485
3	首席 Principal	400	420	440
2	一等 1ª classe	335	355	375
1	二等 2ª classe	265	285	300

Projecto de Lei n.º 22/I/2000-11

Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

1. A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa e financeira e de apoio técnico necessários ao desenvolvimento da actividade da Assembleia Legislativa.

2. A Assembleia Legislativa, dotada de autonomia administrativa e financeira, dispõe de serviços hierarquizados denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º Sede

A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade de Macau, onde dispõe de instalações próprias no “Edifício da Assembleia Legislativa”.

Artigo 3.º Instalações

A Assembleia Legislativa pode adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Chefe do Executivo as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II
Administração da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I
Órgãos de administração

Artigo 4.º
Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:

- 1) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- 2) A Mesa;
- 3) O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II
Presidente da Assembleia Legislativa

Artigo 5.º
Competência

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei Básica, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente superintende na administração da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º
Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente ou em qualquer membro da Mesa as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º
Pessoal de apoio

1. Mediante deliberação da Mesa, podem funcionar na directa dependência desta e constituindo uma estrutura de apoio ao exercício das suas funções,

assessores, técnicos agregados, técnicos superiores ou outros trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

2. Ao pessoal acima referido, cujo índice salarial seja inferior ao índice 650, pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória, cujo cômputo total com o respectivo vencimento não pode exceder aquele índice.

Artigo 8.º **Secretário do Presidente**

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem um secretário da sua livre escolha, recrutado em regime de contrato além do quadro ou nomeado em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo, trabalhadores requisitados ou destacados de outros serviços da Administração.

2. O secretário do Presidente cessa funções a qualquer tempo por decisão deste e, em qualquer caso, no termo da legislatura.

3. O secretário pessoal é remunerado pelo índice 485, não podendo beneficiar de quaisquer outras gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

SECÇÃO III **Mesa**

Artigo 9.º **Competência**

1. Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa.

2. Compete à Mesa:

1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;

2) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa;

3) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

4) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários,

agentes e pessoal assalariado dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

5) Exercer o poder disciplinar nos termos gerais do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública;

6) Regulamentar a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa».

3. No termo da legislatura, a Mesa exerce as competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.

SECÇÃO IV

Conselho Administrativo

Artigo 10.º

Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- 1) Um Deputado eleito pelo Plenário, que preside;
- 2) O secretário-geral da Assembleia Legislativa;
- 3) Um funcionário do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.

Artigo 11.º

Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- 1) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Legislativa;
- 2) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa;
- 3) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa.

Artigo 12.º

Início e cessação de funções

1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da Legislatura.

2. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.

CAPÍTULO III

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Fins e composição

1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados.

2. Os Serviços de Apoio integram:

- 1) O Secretário-Geral ;
- 2) O Secretário-Geral Adjunto;
- 3) Os Assessores e os Técnicos Agregados;
- 4) O Gabinete de Tradução;
- 5) O Gabinete de Relações Públicas;
- 6) A Biblioteca;
- 7) O Gabinete de Informática;
- 8) A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira;
- 9) A Divisão de Apoio Técnico.

Artigo 14.º

Apoio técnico e administrativo

1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, nomeadamente:

- 1) A tradução de textos e a interpretação oral de chinês para português e de português para chinês;

- 2) O apoio bibliográfico;
- 3) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes;
- 4) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos;
- 5) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas;
- 6) O apoio técnico ao Presidente, às Comissões e aos Deputados;
- 7) A preparação do « Diário da Assembleia Legislativa » e de outras publicações.

2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos a Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.

SECÇÃO II

Secretário-geral e secretário-geral adjunto

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 15.º

Função

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 9.º, o Secretário-Geral coordena as actividades dos serviços administrativos e técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.

Artigo 16.º

Âmbito funcional

1. Incumbe ao secretário-geral:

- 1) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- 2) Propor a abertura de concursos e o provimento de pessoal não dirigente;

3) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades, ao orçamento, ao relatório e à conta;

4) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;

5) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Mesa.

2. O secretário-geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação.

3. Das decisões do secretário-geral cabe recurso hierárquico necessário para a Mesa.

SUBSECÇÃO II

Secretário-geral adjunto

Artigo 17.º

Função

1. O secretário-geral adjunto coadjuva o secretário-geral no exercício das funções deste.

2. O secretário-geral adjunto substitui o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e exerce os poderes que lhe forem delegados por este.

SECÇÃO III

Assessoria e apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Assessoria

Artigo 18.º

Assessores e Técnicos Agregados

1. A assessoria é composta pelos Assessores e pelos Técnicos Agregados.

2. Os Assessores e os Técnicos Agregados dependem directamente do Presidente e da Mesa.

3. Os Assessores e os Técnicos Agregados prestam a consultadoria técnica que lhes for determinada pelo Presidente, pela Mesa e, nos termos regimentais, pelas Comissões e pelos Deputados.

4. Incumbe em especial aos Assessores e Técnicos Agregados:

1) Coadjuvar na elaboração de projectos sob a orientação do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados;

2) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrem necessárias;

3) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações;

4) Proceder a estudos e elaborar os pareceres que lhes sejam solicitados pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados.

SUBSECÇÃO II

Apoio técnico

Artigo 19.º

Técnicos Superiores

Os Técnicos Superiores elaboram os pareceres, as informações e executam quaisquer outros trabalhos que lhes sejam submetidos pelo Presidente, pela Mesa, pelos Deputados ou pelo Secretário-Geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Coordenação

Os Técnicos Superiores são, sempre que seja julgado conveniente e mediante deliberação da Mesa, coordenados pelos elementos da assessoria.

SECÇÃO IV

Gabinete de Tradução

Artigo 21.º

Âmbito funcional

1. Incumbe ao Gabinete de Tradução assegurar os serviços de tradução e interpretação.

2. Incumbe em especial ao Gabinete de Tradução:

- 1) Traduzir textos de chinês para português e de português para chinês;
- 2) Fazer interpretação oral;
- 3) Assegurar a tradução simultânea das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras julgadas convenientes;
- 4) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade, glossários bilíngues técnico-jurídicos.

Artigo 22.º **Coordenação**

O Gabinete de Tradução é coordenado por um dos respectivos técnicos, a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO V **Gabinete de Relações Públicas**

Artigo 23.º **Âmbito funcional**

Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas:

- 1) Assegurar o serviço de recepção e informação do público;
- 2) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior;
- 3) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Legislativa e assegurar o respectivo protocolo;
- 4) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação sobre os trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 5) Colaborar na análise e tratamento das sugestões e reclamações dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;
- 6) Encaminhar as queixas e as perguntas dos cidadãos formuladas perante a Assembleia Legislativa;
- 7) Efectuar a recolha, análise, tratamento e arquivo da informação produzida pelos órgãos de comunicação social com interesse para a Assembleia Legislativa.

Artigo 24.º
Coordenação

O Gabinete de Relações Públicas é coordenado por um dos respectivos técnicos, a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO VI
Biblioteca

Artigo 25.º
Âmbito funcional

1. Incumbe à Biblioteca:

1) Receber, tratar, conservar e divulgar a documentação recebida por depósito legal ou obtida por compra, oferta ou permuta;

2) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Legislativa;

3) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a divulgação de documentos, bibliografia, legislação e demais elementos de informação científica e técnica com interesse para a Assembleia Legislativa;

4) Propor a aquisição de nova documentação e bibliografia, assegurar o respectivo expediente, nomeadamente no âmbito da renovação de assinaturas;

5) Realizar as pesquisas necessárias ao fornecimento de informações bibliográficas solicitadas pelos utilizadores;

6) Promover periodicamente a divulgação selectiva de documentação e informação bibliográfica;

7) Manter actualizados os catálogos bibliográficos;

8) Promover a informatização das bases documentais;

2. A Biblioteca é coordenada por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.

Artigo 26.º
Depósito legal

Todos os serviços e organismos da Administração, incluindo os órgãos municipais e os institutos públicos, ficam obrigados a enviar à Assembleia Legislativa, para integrar a biblioteca desta, sob o regime de depósito legal, três

exemplares de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

SECÇÃO VII
Gabinete de Informática

Artigo 27.º
Âmbito funcional

1. Incumbe ao Gabinete de Informática:

1) Desenvolver e pôr em execução aplicações informáticas adequadas aos sistemas de informação e necessidades da Assembleia Legislativa;

2) Assegurar os normais procedimentos de manutenção, processamento e actualização das bases de dados e aplicações informáticas em exploração;

3) Estudar e desenvolver regras e normalizar procedimentos por forma a garantir a segurança e integridade da informação residente em bases de dados informáticas;

4) Colaborar no âmbito da simplificação de circuitos administrativos e normalização dos documentos em uso na Assembleia Legislativa;

5) Coordenar as aquisições de equipamento informático e gerir o parque informático da Assembleia Legislativa.

2. O Gabinete de Informática é coordenado por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO VIII
Subunidades orgânicas

SUBSECÇÃO I
Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira

Artigo 28.º
Âmbito funcional

1. Incumbe à Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira:

1) Gerir os recursos humanos afectos aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

2) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

3) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel, mantendo actualizados os respectivos cadastros;

4) Colaborar com o Conselho Administrativo na elaboração das propostas de orçamento e do relatório e conta;

5) Executar o orçamento;

6) Processar as remunerações e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

7) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;

8) Garantir a produção reprográfica.

2 A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira compreende a Secção de Administração Financeira e Patrimonial.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Apoio Técnico

Artigo 29.º

Âmbito funcional

Incumbe à Divisão de Apoio Técnico:

1) Coordenar o processo de elaboração do «Diário da Assembleia Legislativa» e promover a sua divulgação oficial;

2) Promover a gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias, das Comissões e de outras julgadas convenientes;

3) Assegurar o apoio de meios áudio-visuais ao Plenário, às reuniões das Comissões e a outras a que porventura haja lugar.

SUBSECÇÃO III

Chefes de divisão

Artigo 30.º

Função

1. Aos chefes de divisão compete superintender, orientar e coordenar a

actividade da respectiva divisão, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal afecto à subunidade.

2. Incumbe em especial aos chefes de divisão:

1) Coadjuvar o secretário-geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços;

2) Superintender nos serviços da divisão e promover o seu regular andamento e a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados;

3) Promover a instauração de processos disciplinares;

4) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do secretário-geral;

5) Praticar quaisquer actos para que tenham recebido delegação de poderes;

6) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo secretário-geral, no âmbito das funções da divisão.

CAPÍTULO IV

Regime de pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é o constante do mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Mesa.

Artigo 32.º

Estatuto de pessoal

1. O recrutamento, provimento, progressão e acesso do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa fazem-se nos termos da lei geral, sem prejuízo

do disposto na presente lei.

2. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e os deveres gerais dos trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nesta lei.

3. Não é permitido a nenhum trabalhador da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo autorização casuística, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações e incompatibilidades.

Artigo 33.º **Remuneração acessória**

1. O pessoal que for designado pela Mesa para prestar apoio aos trabalhos das reuniões plenárias e das Comissões quando estes se prolonguem para além das horas normais de expediente, tem direito a uma remuneração acessória de montante igual ou inferior a 30% do respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra remuneração ou abonos por trabalho extraordinário.

2. A acumulação da remuneração prevista no número anterior, com o respectivo vencimento, não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, havendo lugar à redução da referida remuneração no quantitativo que ultrapasse tal limite.

Artigo 34.º **Dever de sigilo**

1. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

3. As gravações feitas das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras a que porventura haja lugar, são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.

SECCÃO II

Pessoal de direcção e chefia

Artigo 35.º **Secretário-geral**

O secretário-geral tem o estatuto de director (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 36.º **Secretário-geral adjunto**

O secretário-geral adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

SECCÃO III

Assessores e técnicos agregados

Artigo 37.º **Regime**

1. Os assessores e os técnicos agregados são recrutados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, entre indivíduos habilitados com grau académico de nível superior ou com especiais qualificações para o exercício das funções.

2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço, contrato além do quadro, requisição, destacamento ou contrato de direito privado.

3. Os assessores e os técnicos agregados são remunerados pelos índices correspondentes respectivamente a, 90% e 80% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

4. Os assessores e os técnicos agregados não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

5. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma indemnização compensatória a calcular

nos termos definidos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º Do Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

6. Os assessores e os técnicos agregados têm direito a transporte aéreo em classe executiva.

7. Em tudo o que não estiver previsto neste diploma aplica-se aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime dos trabalhadores da Administração Pública, com as especialidades previstas para o pessoal recrutado ao exterior, se for caso disso.

Artigo 38.º **Técnicos e especialistas**

1. A Mesa pode, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, contratar técnicos, especialistas ou outro pessoal, destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa.

2. O recrutamento é feito em regime de contrato além do quadro, contrato de assalariamento, requisição ou destacamento, sendo-lhes aplicável o Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública.

3. Os trabalhadores referidos no número 1 podem, em casos excepcionais, exercer funções em regime de comissão de serviço.

SECÇÃO IV **Redactores**

Artigo 39.º **Redactores**

1. As carreiras de redactor de língua portuguesa e de redactor de língua chinesa desenvolvem-se pelas categorias de redactor de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 dos escalões constantes dos mapas II e III anexos.

2. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os habilitados com o 11.º ano de escolaridade cuja formação se adegue à especificidade das funções.

3. O acesso e progressão na carreira faz-se nos termos do regime da função pública.

CAPÍTULO V
Prestação de serviços

Artigo 40.º
Prestação de serviços

1. A Mesa da Assembleia Legislativa pode:
 - 1) Encomendar estudos e serviços;
 - 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
 - 3) Contratar pessoal em regime de tarefa;
2. As modalidades de prestação de serviço e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pela Mesa da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI
Regime financeiro

SECÇÃO I
Orçamento

Artigo 41.º
Elaboração e aprovação do orçamento

1. O orçamento da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário.
2. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunica ao Chefe do Executivo o montante global das receitas e das despesas previstas para o novo ano económico.
3. São autorizadas as transferências de verbas entre dotações do orçamento da Assembleia Legislativa mediante deliberação da Mesa, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 42.º
Orçamento suplementar

As alterações ao montante global do orçamento da Assembleia Legislativa

são feitas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, o qual é elaborado nos termos do artigo anterior.

Artigo 43.º
Receitas

Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

- 1) As dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) O saldo de gerência de anos findos;
- 3) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou que resultem do exercício da sua actividade.

Artigo 44.º
Despesas

1. Constituem despesas da Assembleia Legislativa:

- 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;
- 2) Os encargos relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social ou outras instituições de previdência.

2. Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Secretário-Geral e ao Conselho Administrativo, são fixados por deliberação da Mesa.

SECÇÃO II
Execução orçamental

Artigo 45.º
Execução

A execução do orçamento da Assembleia Legislativa é feita através dos Serviços de Apoio, nos termos previstos nesta lei.

46.º

Requisição de fundos

1. O Conselho Administrativo requisita trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias correspondentes aos duodécimos respectivos, por conta da dotação global.

2. A primeira requisição trimestral tem lugar nos 10 dias seguintes ao início do exercício orçamental e as restantes nos últimos 10 dias do trimestre anterior aquele a que se refere.

Artigo 47.º

Regime duodecimal

Para além da situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, compete ainda ao Conselho Administrativo, obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação total ou parcial dos duodécimos.

SECÇÃO III

Fiscalização orçamental

Artigo 48.º

Relatório e conta

1. O Conselho Administrativo elabora e submete à Mesa, para aprovação pelo Plenário, o relatório e a conta do exercício financeiro da Assembleia Legislativa.

2. Uma vez aprovados, o relatório e a conta são remetidos ao Comissariado de Auditoria em cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente a Lei n.º 11/1999.

Artigo 49.º

Direito subsidiário

Ao regime financeiro da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, que não sejam desconformes com o disposto na presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos ou serviços da Administração Pública e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior, sem prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 51.º

Intérpretes-tradutores

1. Sem prejuízo da utilização de outras formas de mobilidade de pessoal previstas para os trabalhadores da Administração Pública, podem ser destacados para prestar apoio a reuniões, do Plenário ou das Comissões, intérpretes-tradutores dos serviços públicos, serviços e fundos autónomos.

2. Os intérpretes-tradutores referidos na segunda parte do número anterior têm direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice, por cada hora extra de trabalho, contando-se como uma hora o período excedente igual ou superior a meia hora.

Artigo 52.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, transita para os lugares do quadro do mapa I anexo à presente lei, sem alteração da sua situação jurídico-funcional.

2. A transição opera-se por lista nominativa, sem outras formalidades, salvo publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pessoal que se encontre a exercer funções provido no regime de contrato

além do quadro, contrato de assalariamento, destacamento ou requisição ou que se encontre nomeado em regime de comissão de serviço, mantém a situação jurídico-funcional até ao seu termo.

Artigo 53.º

Remunerações extraordinárias do pessoal operário e auxiliar

1. O pessoal operário e auxiliar que presta apoio às reuniões plenárias e às das comissões, não está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.
2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.

Artigo 54.º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução da presente lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento da Assembleia Legislativa para o corrente ano, ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 55.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, a Lei n.º 10/96/M, de 29 de Julho, a Lei n.º 1/97/M, de 31 de Março e demais legislação que contrarie as disposições desta lei.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

1. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Mapa I
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	2
		Chefe de secção	1
Técnico superior	9	Técnico superior	6
Informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	2
	7	Assistente de informática	2
Interpretação e tradução	8	Intérprete-tradutor	6
Letrado		Letrado	3
Redactor	7	Redactor de língua chinesa	4
	7	Redactor de língua portuguesa	4
Assistente de relações públicas	7	Assistente de relações públicas	2
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	4
	5	Técnico auxiliar	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	8
Operário e Auxiliar a)	1	Auxiliar	1
		Total	51

a) Lugar a extinguir quando vagar

Mapa II

Carreira de redactor de língua portuguesa

Grau	Categoria	Escalão		
		1º	2º	3º
4	Chefe	455	470	485
3	Principal	400	420	440
2	1ª classe	335	355	375
1	2ª classe	265	285	300

Mapa III

Carreira de redactor de língua chinesa

Grau	Categoria	Escalão		
		1º	2º	3º
4	Chefe	455	470	485
3	Principal	400	420	440
2	1ª classe	335	355	375
1	2ª classe	265	285	300

Propostas de substituição

A versão chinesa do artigo 46.º passa a ser:

“第四十六條 申請撥款

一、行政委員會每季度向財政局申請從總撥款中按十二分之一制度計算的該季度應得的款額。

二、第一次季度申請在緊接財政年度開始後十日內進行，其他的在所指季度前十天內進行。”

A versão chinesa do artigo 47.º passa a ser:

“第四十七條 十二分之一制度

除上條第一款所規定的情形外，行政委員會在獲得執行委員會的贊同意見後，有權提前申請按十二分之一制度計算的全年或若干個月的款額。”

Projecto de Lei intitulado

“ Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”

NOTA JUSTIFICATIVA

1 - Com a Legislatura iniciada a 20 de Dezembro de 1999 houve necessidade de alterar alguns procedimentos internos da Assembleia Legislativa, nomeadamente dos Serviços de Apoio, dotando-os de maior eficiência e adaptando a estrutura existente às cada vez maiores solicitações da Assembleia.

No seguimento das alterações introduzidas ao funcionamento daquela, verificaram os proponentes que a actual Lei Orgânica necessita de ser revista, de forma a dotar a AL do regime financeiro e da estrutura organizacional mais adequados ao pleno exercício das suas competências.

É pois com o objectivo de melhorar a estrutura e funcionamento dos Serviços de Apoio que os ora proponentes apresentam o projecto de reestruturação da Lei Orgânica.

2 - Das alterações propostas, os subscritores deste projecto entendem como mais relevantes, as que se prendem com a atribuição de autonomia financeira à Assembleia Legislativa e com a reestruturação organizacional a saber:

- extinção da Divisão de Relações Públicas;
- extinção do Gabinete Técnico;
- autonomização da área de Documentação da Divisão de Apoio Técnico;
- criação do Gabinete de Informática e;
- reajustamento do quadro de pessoal

3 - A Assembleia Legislativa dispõe no âmbito da gestão dos seus serviços de autonomia administrativa. Esta autonomia implica que seja obrigada a requisitar mensalmente à Direcção dos Serviços de Finanças os duodécimos das várias rubricas que compõem o seu orçamento, ficando igualmente obrigada a repor os saldos dos anos anteriores não os podendo integrar no orçamento do ano seguinte. Estes procedimentos criam enormes dificuldades na gestão financeira da Assembleia além de gerarem inúmeros procedimentos burocráticos que penalizam a rentabilização dos escassos meios humanos dos Serviços de Apoio.

Com a alteração agora proposta passar-se-á a requisitar trimestralmente os duodécimos, não já de cada rubrica do orçamento, mas sim os duodécimos da dotação global que para o efeito foi inscrita no orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Esta alteração de regime vai dotar a Assembleia Legislativa de maior flexibilidade e autonomia na gestão do orçamento assim como permitir a adopção de uma gestão financeira mais eficaz, desburocratizando os serviços e otimizando em consequência os seus recursos humanos.

4 - Entendem os proponentes que a área de relações públicas não necessita de ter na estrutura dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa a dignidade de “Divisão”.

Uma subunidade a este nível pressupõe que seja dotada dos meios humanos adequados ao desenvolvimento das suas funções. Acontece, porém, que o actual quadro de pessoal apenas comporta dois lugares da carreira de relações públicas, julgando não ser justificável nas actuais circunstâncias sobrecarregar o orçamento da Assembleia com o aumento dos efectivos nesta área.

Acresce que as duas trabalhadoras actualmente ao serviço preenchem as necessidades, não se prevendo que, no futuro, a Assembleia necessite de afectar mais trabalhadores a estas funções.

Assim sendo, propõe-se que seja criada uma estrutura mais adequada às reais necessidades da Assembleia, extinguindo a Divisão de Relações Públicas e propondo em seu lugar um Gabinete de Relações Públicas.

5 - O Gabinete Técnico previsto no artigo 20.º da Lei Orgânica vigente nunca foi constituído, não tendo por isso qualquer estrutura na Assembleia Legislativa.

Actualmente quer a assessoria quer os técnicos superiores da área jurídica dependem directamente da Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa.

Julga-se pois que a extinção deste Gabinete e a subordinação hierárquica da assessoria e dos técnicos superiores da área jurídica ao Presidente e à Mesa refletem melhor a realidade da Assembleia Legislativa delimitando-se assim de forma clara a área administrativa da área técnica.

6 - A Assembleia Legislativa necessita de uma Biblioteca bem apetrechada, capaz de responder às solicitações dos seus utilizadores, o que só é possível através de um exaustivo trabalho de prospecção, da aquisição de novos títulos, assim como com a adopção de novas regras de funcionamento. Este é um trabalho que requer total disponibilidade por parte do responsável pela área, o que não é compatível com a acumulação com outras funções.

A urgência que tem sido imprimida à elaboração do “Diário da Assembleia Legislativa”, de forma a que este seja publicado em tempo útil, leva a considerar

que à Divisão de Apoio Técnico e Documentação deve ser retirada a área de Documentação, uma vez que o trabalho inerente à Biblioteca sobrecarrega aquela subunidade.

Ponderados estes factores, entende-se que a Biblioteca deve ser autonomizada da Divisão de Apoio Técnico e Documentação e inserir-se na estrutura dos Serviços de Apoio de forma autónoma.

7 - Outra área que no entender dos proponentes deve ser alterada em termos organizacionais é a área da informática, propondo-se a criação de um Gabinete.

Este é um campo cada vez mais importante nas organizações, não sendo a Assembleia Legislativa excepção. Neste contexto, está a decorrer a introdução da “Intranet” no sistema informático da A.L, assim como está a ser criada uma “homepage”. Em estudo estão ainda outras medidas que permitam que a comunicação no seio da Assembleia se faça através do sistema informático, visando maior racionalização de meios e mais eficácia dos serviços.

Estas medidas traduzem-se naturalmente no aumento das responsabilidades da área da informática que não tem, na actual estrutura da Assembleia Legislativa, qualquer suporte organizativo.

8 - Em termos de alteração ao quadro de pessoal dos Serviços de Apoio, julga-se conveniente criar 6 lugares da carreira de técnico superior de modo a possibilitar que os técnicos superiores em funções na Assembleia Legislativa possam ingressar no quadro de pessoal desta. Esta medida visa estabilizar o pessoal dos Serviços de Apoio dotando-os de um quadro de pessoal adequado à cabal prossecução das suas funções.

Financeiramente, esta alteração não se traduzirá em qualquer aumento para o orçamento da A.L., uma vez que os trabalhadores que futuramente ingressarem no quadro o farão no grau 1 da carreira em que estão inseridos e ao ingresso de pessoal no quadro corresponderá uma diminuição do pessoal além do quadro.

9 - As restantes alterações introduzidas ao projecto prendem-se com uma melhor sistematização da Lei Orgânica e a redefinição de algumas competências, quer dos órgãos da Assembleia Legislativa, quer das suas subunidades, quer da restante estrutura de apoio.

10 - Em termos globais as alterações propostas à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa implicarão um decréscimo orçamental na área de pessoal de cerca de MOP 400.000,00 por ano, como se verifica no mapa 4 em anexo.

Nota Explicativa das Alterações Introduzidas à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa.

1. A actual Lei Orgânica da Assembleia Legislativa data de 1993, tendo sido alterada em 1996 e em 1997.

As alterações que agora se propõem visam consolidar a autonomia e aperfeiçoar a estrutura institucional da A.L.

Assim sendo, vejamos:

Artigo 1.º

Para o prosseguimento das suas funções de gestão, a Assembleia dispõe apenas de autonomia administrativa. Equivale isto a dizer que, em termos de gestão financeira, está obrigada a solicitar mensalmente à D.S.F. os duodécimos das várias rubricas que compõem o seu orçamento e a remeter mensalmente, àquela, os mapas relativos às suas contas.

Por outro lado, fica obrigada a repor os saldos de anos findos, não podendo integrá-los no orçamento seguinte, e deles dispor de acordo com as suas necessidades.

Em termos práticos, a alteração ao regime financeiro agora proposta, vai permitir dotar a A.L. de maior flexibilidade e autonomia na gestão do seu orçamento. Assim, em vez de requisitar mensalmente os duodécimos de cada rubrica, passará a requisitar trimestralmente à DSF, os duodécimos respectivos por conta da dotação global que para o efeito foi inscrita no orçamento da RAEM.(art.º 46.º do projecto que ora se apresenta).

Par além deste mecanismo, não necessitará de remeter mensalmente à Direcção dos Serviços de Finanças, os mapas relativos às suas contas. Estes mecanismos por si só constituirão um meio de desburocratizar o serviço, diminuindo os procedimentos inerentes à gestão financeira da A.L. e possibilitarão a adopção de uma gestão financeira mais dinâmica e com maior capacidade financeira.

Ainda neste âmbito, previu-se a possibilidade de, em casos excepcionais, requisitar por antecipação a totalidade ou parte dos duodécimos futuros.(art.º 47.º do projecto)

Refira-se a propósito que tanto a regra prevista no art.º 46.º, como a prevista no art.º 47.º, constituem excepção ao regime jurídico-financeiro das entidades autónomas(que se aplica subsidiariamente ao regime agora proposto) que prevê, no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, que a transferência de receitas se processe mensalmente.

A atribuição de autonomia financeira não implica alterações significativas ao normal desenrolar da actividade financeira da A.L., podendo continuar a fazer-se uso dos mecanismos contabilísticos até agora utilizados.

Artigo 6.º

Delimitou-se a delegação de competências do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 7.º

Alterou-se o corpo da norma, prevendo-se a atribuição de uma remuneração acessória ao pessoal afecto aos trabalhos da Mesa, à semelhança do que acontece com os trabalhadores afectos aos trabalhos das Comissões.

Artigo 8.º

Alterou-se a redacção do n.º 1 com o objectivo de dar maior clareza à norma dado verificar-se alguma confusão de conceitos, tendo-se optado pela divisão em dois números, com vista a uma melhor sistematização e clarificação do seu conteúdo.

Artigo 9.º

As competências da Mesa encontram-se na actual lei orgânica dispersas por diversas normas.

Por razões de sistematização concentraram-se numa única norma as competências previstas nos actuais art.ºs 9.º 47.º e 49.º

Por outro lado, no seguimento da proposta de atribuição de autonomia financeira à A.L., atribuíram-se à Mesa funções de fiscalização da actividade financeira da Assembleia uma vez que, a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, prevê que os conselhos administrativos das entidades autónomas integrem um representante da DSF *“sempre que as respectivas leis orgânicas não prevejam a existência de uma comissão de fiscalização ou verificação”*.

Assim sendo, atribui-se a competência de fiscalização da gestão financeira à Mesa da A.L., que é o que na prática já acontece.

Artigos 10.º e 11.º

Melhorou-se a redacção.

Artigo 12.º

O artigo 12.º da Lei actual refere-se à cessação de funções dos membros do Conselho Administrativo no termo da legislatura e em caso de dissolução da AL.

Parece-nos que devia ser incluída na norma a regra sobre a duração do mandato destes membros, pelo que se aditou mais um número ao artigo.

Artigo 13.º

Elencou-se a estrutura dos Serviços de Apoio com vista à percepção imediata da sua organização.

Artigo 14.º

Alterou-se a redacção com vista a maior clareza da norma.

Artigo 15.º

Retirou-se o n.º 2 deste artigo e aditou-se ao artigo seguinte, uma vez que a matéria aqui versada faz parte das competências do secretário-geral. Pretendeu-se ainda delimitar, com clareza, as funções do secretário-geral.

Artigos 18.º e 19.º

Por razões de sistematização juntaram-se num mesmo artigo as funções dos assessores e dos técnicos agregados uma vez que, uns e outros, têm as mesmas responsabilidades.

Especificaram-se as funções da assessoria de forma a reflectir a realidade da Assembleia Legislativa e definiu-se a subordinação hierárquica daquela à Presidente e à Mesa da AL.

Deu-se nova redacção à norma sobre as funções dos técnicos superiores, prevendo-se igualmente que os mesmos possam ser coordenados pelos elementos da Assessoria – (art.ºs 19.º e 20.º do projecto).

Artigo 20.º

Extinguiu-se o Gabinete Técnico, tendo as funções aí previstas sido inseridas nas normas referentes à assessoria e aos técnicos superiores. As razões que motivaram esta solução prendem-se com o facto de o apoio técnico se encontrar,

de facto, na dependência directa da Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa.

Artigo 24.º

A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira, inclui uma secção não diferenciada e não identificada na estrutura dos Serviços de Apoio pelo que se deu a designação de Secção de Administração Financeira e Patrimonial à secção que integra aquela subunidade.

Artigo 25.º

Retirou-se das competências da Divisão de Apoio Técnico e Documentação a área referente à documentação autonomizando-se esta, criando uma estrutura autónoma para a Biblioteca. A opção por esta solução deve-se a ser necessária a existência de uma biblioteca bem estruturada, com um espólio capaz de responder às necessidades da Assembleia. Assim, a actual Divisão de Apoio Técnico e Documentação passará a designar-se Divisão de Apoio Técnico.

Artigo 26.º

Alterou-se para três o número de exemplares a enviar pelos serviços à Assembleia Legislativa, sob o regime de depósito legal, para integrar a biblioteca desta.

Artigo 27.º

Suprimiu-se o artigo 27.º, aditando-se à norma definidora das funções da Divisão de Apoio Técnico, a coordenação do processo de elaboração do Diário da Assembleia Legislativa, não se vislumbrando razões para que esta matéria esteja autonomizada daquela norma, uma vez que o processo relativo à elaboração do D.A. é da competência da subunidade referida.

Artigo 28.º

O quadro de pessoal da Assembleia comporta dois lugares de relações públicas e um lugar de chefe de Divisão.

Dadas as funções neste âmbito exercidas e a reduzida relevância que dentro da AL se dá a esta área, não se justifica a manutenção da subunidade com a categoria que actualmente ocupa na estrutura dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa. Assim sendo, optou-se por extinguir a Divisão de Relações Públicas, ficando esta área com o nível de Gabinete, prevendo-se que este possa ser coordenado por uma das suas técnicas, à semelhança do que acontece com outros gabinetes existentes na actual estrutura .

Artigo 30.º

Alterou-se a redacção do número 1 com vista a uma melhor clarificação do conteúdo da norma.

Artigo 31.º

Uma vez que este artigo versa sobre o estatuto de pessoal, faz mais sentido o conteúdo do artigo 32.º, estar incluído nesta norma do que num preceito autónomo.

Por outro lado, o número 1 limita a aplicação dos direitos e deveres dos trabalhadores da função pública ao pessoal do quadro da Assembleia. Com a redacção agora dada ficam abrangidos por aqueles direitos e deveres todos os trabalhadores da AL, que é como de resto, deve ser.

Optou-se por retirar do corpo do artigo a matéria referente às remunerações do pessoal que presta apoio aos trabalhos das Comissões e autonomizá-la numa norma à parte, uma vez que esta matéria não faz parte do estatuto de pessoal.

O número 2 refere que apenas o pessoal administrativo dos Serviços de Apoio pode prestar apoio aos trabalhos das Comissões. Entendeu-se acabar com esta limitação de forma a que, no futuro, possa ser afecto a estas funções, sempre que tal seja julgado necessário, qualquer trabalhador da AL.

Artigo 33.º

Deu-se nova redacção ao número 1 deste artigo, simplificando-se o seu conteúdo.

Artigo 36.º

Eliminou-se este artigo uma vez que é desnecessário estipular que a nomeação dos chefes de divisão é feita nos termos do estatuto do pessoal dos serviços da Administração Pública. Esta regra decorre da norma geral que prevê que ao pessoal da AL se aplica o regime da função pública.

Artigo 37.º

Juntou-se no mesmo artigo o regime de contratação e de direitos dos assessores e dos técnicos agregados à semelhança do que se tinha feito quanto à sistematização das suas funções.

Previu-se ainda que estes possam ser contratados através de contrato de direito privado.

Artigo 38.º

Eliminou-se pelas razões acima expostas.

Artigo 40.º

Estatuiu-se com regra geral para a progressão e acesso o mesmo regime que para os restantes trabalhadores da função pública, eliminando-se as especificações previstas nos n.ºs 3 e 4 por serem redundantes, uma vez que as regras aí especificadas são as constantes no Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública.

Artigo 41.º

Eliminou-se o n.º 3 da norma, por já se encontrar prevista no orçamento da Assembleia Legislativa uma verba para este tipo de despesas.

Capítulo VII

Este capítulo sobre o regime financeiro foi todo alterado no seguimento da proposta de atribuição de autonomia financeira à Assembleia, matéria sobre a qual já falamos no início desta Nota.

Adaptou-se a norma sobre a fiscalização do relatório e da conta da Assembleia (art.º 45.º) ao sistema político instituído na Lei Básica, passando o Comissariado de Auditoria a, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º Da Lei n.º 11/1999, fiscalizar as contas da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º

A matéria prevista neste normativo foi inserida nas competências da Mesa, uma vez que o Regimento da AL deixou de prever a existência de qualquer comissão permanente com estas funções.

Artigo 55.º

Prevê-se que esta lei entre em vigor em dois momentos diferentes, de forma a dar aos serviços administrativos tempo para se adaptarem ao novo regime financeiro.

2. De forma a possibilitar que os técnicos superiores que se encontram a exercer funções na Assembleia Legislativa possam integrar os quadros desta, criaram-se 6 lugares da carreira de técnico superior no quadro de pessoal.

Pelas razões expostas quando falamos do artigo 25.º, criou-se uma estrutura autónoma para a Biblioteca.

Atendendo ao natural crescimento da AL e à importância que as novas tecnologias assumem no funcionamento dos serviços, criou-se o Gabinete de Informática.

Esta é uma área em crescente expansão dentro da Assembleia, estando a decorrer a instalação de diversos serviços, como sejam a “homepage” e a “intranet”. Julga-se pois necessário criar uma estrutura adequada capaz de responder à constante evolução que se verifica nesta matéria.

3. As alterações agora propostas à estrutura organizacional dos Serviços de Apoio, implicam um decréscimo no orçamento da Assembleia Legislativa na rubrica do pessoal de cerca de quatrocentas mil patacas ano, como se verifica do mapa 4 em anexo.

MAPA COMPARATIVO

Lei Orgânica Actual	Projecto de Lei	Observações
Artº 1º Objecto	Artº 1º Objecto	Alterado – atribuição de autonomia financeira à A.L.
Artº 2º Sede	Artº 2º Sede	Não sofreu alterações
Artº 3º Instalações	Artº 3º Instalações	Adaptação da redacção ao actual sistema político
Artº 4º Orgãos de administração	Artº 4º Orgãos de administração	Não sofreu alterações
Artº 5º Presidente (Competência)	Artº 5º Presidente (Competência)	Adaptações de redacção
Artº 6º Delegação de competência	Artº 6º Delegação de competência	Delimitou-se a delegação de competências
Artº 7º Pessoal de Apoio	Artº 7º Pessoal de Apoio	Alteração do corpo da norma prevendo-se a atribuição de uma remuneração acessória ao pessoal afecto aos trabalhos da Mesa.
Artº 8º Secretário do Presidente	Artº 8º Secretário do Presidente	Deu-se nova redacção ao artigo visando uma melhor clarificação do seu conteúdo Mantém-se a actual remuneração
Artº 9º (Mesa)	Artº 9º (Mesa)	Alterou-se o corpo do artigo – novas competências decorrentes da atribuição de autonomia financeira à A.L. - junção no mesmo artigo de competências dispersas noutras normas (artº 47º e 49º da lei actual)

Artº 10º Conselho Administrativo Composição	Artº 10º Conselho Administrativo Composição	Pequenas alterações de redacção
Artº 11º Conselho Administrativo Competências	Artº 11º Conselho Administrativo Competências	Não sofreu alterações
Artº 12º Cessações de funções	Artº 12º Início e cessação de funções	Acrescentou-se um número ao artigo - nº 1- , estipulando que a eleição e designação dos membros do C.A. são feitas pelo período da legislatura
Artº 13º Serviços de Apoio	Artº 13º Serviços de Apoio	Acrescentou-se um nº ao artigo – nº 2 - elencando-se a estrutura dos Serviços de Apoio
Artº 14º Apoio Técnico e Administrativo	Artº 14º Apoio Técnico e Administrativo	Pequenas alterações de redacção
Artº 15º Secretário Geral Atribuições	Artº 15º Secretário Geral Funções	- retirou-se o nº 2, inserindo a matéria aí constante no artigo sobre o âmbito funcional. - alterou-se a redacção do nº 1 da Lei actual - alterou-se a epígrafe, por razões de rigor terminológico
Artº 16º Competências especiais	Artº 16º Âmbito funcional	- alteração da epígrafe - acrescentou-se uma nova alínea para prever as competências de subdelegação
Artº 17º Secretário-Geral Adjunto	Artº 17º Secretário-Geral Adjunto	Alterou-se a epígrafe

Artº 18º e 19º Assessores e Técnicos Agregados	Artº 18º Assessores e Técnicos Agregados	Juntou-se num único artigo a matéria referente aos assessores e aos técnicos agregados - elencaram-se as funções da Assessoria
Artº 20º e 21º Gabinete Técnico	-----	- extinguiu-se o Gabinete Técnico uma vez que não tem utilidade
-----	Artº 19º Técnicos superiores	Criou-se uma norma para definir as funções dos técnicos superiores
	Artº 20º Coordenação	Estipulou-se que os técnicos superiores sejam coordenados pelos elementos da Assessoria
Artº 22º Gabinete de Tradução	Artº 21º Gabinete de tradução	Pequenas alterações de redacção
Artº 23º Coordenação	Artº 22º Coordenação	Não sofreu alteração
Artº 24º Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira	Artº 28º Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira	Alteração de redacção - acrescentou-se o nº 2 à norma com a designação da secção que integra a subunidade
Artº 25º Divisão de Apoio Técnico e Documentação	Artº 29º Divisão de Apoio Técnico	Retirou-se do corpo da norma a matéria relativa à documentação (biblioteca), alterando-se em consequência a epígrafe
Artº 26º Depósito legal	Artº 26º Depósito legal	Aumentou-se para três o número de exemplares enviados à A.L. para depósito legal

Artº 27º Diário da Assembleia	---	A matéria prevista neste artigo passa para a Divisão de Apoio Técnico
Artº 28º Divisão de Relações Públicas	Artº 23º Gabinete de Relações Públicas	Extinguiu-se a Divisão de Relações Públicas, passando a Gabinete. Por razões de sistematização o Gabinete de Relações Públicas figura a seguir ao Gabinete de Tradução
---	Artº 25º Biblioteca	Autonomizou-se a Biblioteca
---	Artº 27º Gabinete de Informática	Criou-se uma estrutura para a área de informática – Gabinete
Artº 29º Chefes de Divisão	Artº 30º Chefes de divisão	Pequenas alterações de redacção
Artº 30º Regime de pessoal (Quadro de pessoal)	Artº 31º Regime de pessoal (Quadro de pessoal)	Pequenas alterações de redacção
Artº 31º Estatuto de pessoal	Artº 32º e 33º Estatuto de pessoal e Remuneração acessória	Alteração do corpo do artigo 31º da Lei actual desdobrando-se este em duas normas
Artº 32º Lei aplicável	Artº 32º Estatuto de Pessoal	Deu-se nova redacção ao artigo
Artº 33º Dever de sigilo	Artº 34º Dever de sigilo	Alteração da redacção do artigo
Artº 34º e 35º Pessoal de direcção e chefia Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto	Artº 35º e 36º Pessoal de direcção e chefia Secretário-Geral e Secretário-Geral Adjunto	Mantêm-se inalterados

Artº 36º Chefes de divisão	---	Extinguiu-se por desnecessidade
Artº 37º e 38º Assessores e Técnicos Agregados	Artº 37º Assessores e Técnicos Agregados	Juntou-se na mesma norma a matéria relativa aos assessores e aos técnicos agregados
Artº 39º Técnicos e especialistas	Artº 38º Técnicos e especialistas	Alterações no corpo do artigo, acrescentou-se o nº 3 para maior clarificação
Artº 40º Redactores	Artº 39º Redactores	Alteraram-se os nº 3 e 4, remetendo a matéria aí prevista para o regime geral da função pública
Artº 41º Prestação de serviços	Artº 40º Prestação de serviços	Pequenas alterações de redacção
Artº 42º, 43º, 44º, e 45º Regime financeiro	Artº 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48, 49º Regime financeiro	Todos os artigos referentes ao regime financeiro foram alterados, em consequência da proposta de atribuição de autonomia financeira à A.L.
Artº 46º Reserva de propriedade	Artº 50º Reserva de propriedade	Mantem-se inalterado
Artº 47º e 49º Organização interna e Termo da legislatura	---	Extinguiram-se por a matéria aí prevista ter sido inserta na norma sobre as competências da Mesa (artº 9º)
Artº 48º Intérpretes-tradutores	Artº 51º Intérpretes-tradutores	Não sofreu alterações
Artº 50º Transição de pessoal	Artº 52º Transição de pessoal	Pequena alteração de redacção no nº 2 do artigo

Artº 51º Remunerações do pessoal operário e auxiliar	Artº 53º Remunerações do pessoal operário e auxiliar	Inalterado
Artº 52º Legislação aplicável e direito subsidiário	---	Extinguiu-se uma vez que é redundante
Artº 53º Encargos orçamentais	Artº 53º Encargos orçamentais	Não sofreu alterações
Artº 54º Revogação	Artº 54º Revogação	O conteúdo da norma é o mesmo – variam os diplomas a revogar
Artº 55º Entrada em vigor	Artº 55º Entrada em vigor	Propõe-se que a nova lei entre em vigor em dois momentos diferentes

ACTUAL (MAPA 2)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	3
		Chefe de Secção	1
Informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	2
	7	Assistente de informática	2
Inter. e tradução	8	Interprete-tradutor	6
Letrado	8	Letrado	3
Técnico profissional	7	Redactor de língua chinesa	4
	7	Redactor de língua portuguesa	4
	7	Adjunto técnico	4
	7	Assistente de Rel. públicas	2
	5	Técnico auxiliar	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	8
Operário e auxiliar a)	1	Auxiliar	1
			46
Encargo com o pessoal do quadro \$9.309.000,00			

a) Lugar a extinguir quando vagar

ACTUAL (MAPA 3)

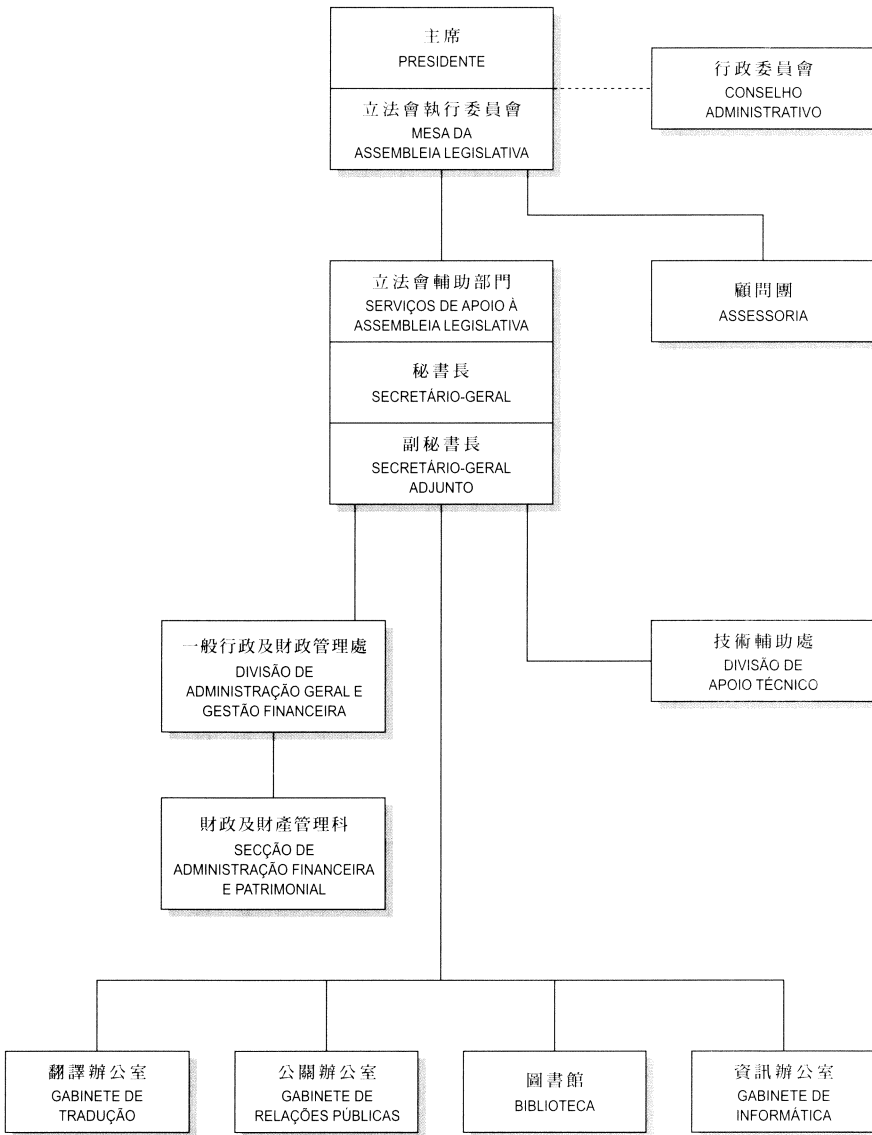
Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	2
		Chefe de Secção	1
Técnico superior	9	Técnico superior	6
Informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	2
	7	Assistente de informática	2
Inter. e tradução	8	Interprete-tradutor	6
Letrado	8	Letrado	3
Técnico profissional	7	Redactor de língua chinesa	4
	7	Redactor de língua portuguesa	4
	7	Adjunto técnico	4
	7	Assistente de Rel. públicas	2
	5	Técnico auxiliar	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	8
Operário e auxiliar a)	1	Auxiliar	1
			51
Encargo com o pessoal do quadro \$10.857.000,00			

a) Lugar a extinguir quando vagar

ENCARGO ANUAL COM O PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (MAPA 4)

	ACTUAL		FUTURO	
		a)		a)
PESSOAL DO QUADRO	\$9,309.000.00		\$10,857,000.00	
PESSOAL CONT. ALÉM DO QADRO	\$3,468.000.00		\$2,697,000.00	
PESSOAL ASALARIADO EVENTUAL	\$2,028.000.00		\$864,000.00	
TOTAL	\$14,805.000.00		\$14,418,000.00	

a) Estão incluídos os lugares criados, mas não preenchidos



2ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/2000

Assunto: Projecto de lei intitulado “Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”.

1- Por despacho da senhora Presidente da Assembleia Legislativa, datado de 17 de Outubro de 2000, foi distribuído a esta Comissão o projecto de lei relativo à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, previamente aprovado na generalidade nos termos regimentais, para efeitos de análise e elaboração de parecer.

A Comissão reuniu por diversas vezes, procedendo a uma análise exaustiva do projecto de lei, concordando globalmente com as soluções propostas, uma vez que o projecto não introduz alterações radicais em relação à lei actualmente em vigor, excepto no que respeita ao regime financeiro.

Sobre esta matéria a Comissão considera que a atribuição de autonomia financeira à Assembleia Legislativa, é uma questão indiscutivelmente importante, que se justifica não tanto pela possível simplificação de procedimentos e desburocratização dos Serviços de Apoio, mas antes pela dignidade de que se deve revestir a Assembleia Legislativa, que, sendo o órgão legislativo da RAEM, tem uma dignidade e um estatuto não comparável na actual estrutura política desta.

O regime jurídico que rege as entidades dotadas de autonomia financeira prevê que possam ser dotadas de autonomia financeira as entidades que, embora não cumpram os requisitos orçamentais, ou seja, tenham receitas próprias, consignadas e participações que perfaçam 30% do respectivo orçamento, essa autonomia se justifique pela natureza das suas atribuições e competências.

Implica esta norma que, mesmo entidades cujo orçamento dependa completamente das receitas inscritas para o efeito no orçamento da Região, possam, atenta a natureza das suas atribuições, ter um regime financeiro que lhes permita alguma autonomia na gestão das suas disponibilidades financeiras.

Não está em causa, com a atribuição de autonomia financeira à Assembleia, agir ao arrepio do enquadramento legal que rege as entidades autónomas (Decreto-Lei n.º 53/93/M), mas tão só ter um regime financeiro em conformidade por um lado, com dignidade política que é devida à Assembleia Legislativa e por outro, que lhe permita ter autonomia na gestão do seu orçamento, gerindo as

disponibilidades financeiras em conformidade com as necessidades de funcionamento e de gestão dos serviços.

Os membros da Comissão debruçaram-se neste âmbito, sobre a conformidade da atribuição de autonomia financeira à Assembleia com as disposições da Lei Básica sobre a mesma, não tendo descortinado na lei constitucional qualquer norma que, mesmo remotamente, imponha qualquer limitação à plena autonomia da AL, quer seja financeira ou outra, pelo que consideram relevante que o regime financeiro proposto no projecto em análise seja aprovado pelo Plenário.

2- Na especialidade, a Comissão, com excepção das alterações sugeridas no presente parecer, concordou com as soluções propostas no articulado, sem prejuízo de melhorias de redacção, sobretudo na versão chinesa, que sugere sejam resolvidas em sede de redacção final, de forma a que seja utilizada terminologia uniforme na produção legislativa da Assembleia.

Artigo 1.º

A Comissão é de parecer que a Assembleia Legislativa deve, pelas razões esplanadas no início deste parecer, ser dotada não só de autonomia financeira, mas também de autonomia patrimonial.

Acresce às razões expendidas, o facto de, não tendo autonomia patrimonial, não tem a Assembleia Legislativa capacidade jurídica para ter património próprio, estando por isso impossibilitada de receber doações, de ser proprietária dos móveis e imóveis que adquira para o normal desenvolvimento das suas actividades. Contrariamente, a atribuição de autonomia patrimonial, permitirá à Assembleia ter património próprio e geri-lo de acordo com as suas necessidades, sem estar dependente de qualquer autorização administrativa.

Ora, o artigo 1.º do projecto regula duas matérias distintas, que são, o objecto da lei, e a natureza da Assembleia Legislativa. Parece à Comissão que, atenta a importância da matéria prevista no n.º 2 do artigo, esta deveria constar em norma autónoma, de forma a ficar claramente identificado no início da lei qual o regime financeiro e patrimonial que a Assembleia se propõe adoptar.

Em conformidade com o acima exposto propõe que seja eliminado o n.º 2 do artigo 1.º e acrescentada uma norma ao projecto, cujo texto seria o seguinte:

“Artigo 1-A Natureza

A Assembleia Legislativa é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e dispõe de serviços hierarquizados denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.”

Artigo 2.º

A Comissão considera que esta norma necessita de ser alterada propondo que seja adaptada a redacção do n.º 1 do artigo 34.º do Regimento da Assembleia Legislativa, uma vez que aí se prevê que a Assembleia tenha património próprio. Nestes termos o artigo 2.º ficaria com a seguinte redacção:

***“Artigo 2.º
Sede***

A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”, onde dispõe de instalações e de património próprios.”

Artigo 7.º

O artigo 7.º prevê que possam funcionar junto da Mesa e mediante deliberação desta, constituindo uma estrutura de apoio ao exercício das suas competências, assessores e outros trabalhadores da Assembleia. Considera a Comissão que é tecnicamente mais correcto, que esta norma se insira no projecto de lei na Secção referente às competências da Mesa. Por outro lado, entende que o artigo não necessita de especificar quais os trabalhadores que podem ser afectos àquelas funções.

Ainda neste âmbito, e à semelhança do que está previsto para os trabalhadores adstritos aos trabalhos das Comissões, propõe que a norma preveja que não será percebida pelos trabalhadores afectos aos trabalhos da Mesa e do Presidente qualquer remuneração por trabalho extraordinário, ficando assim com a seguinte redacção:

***“Artigo 7.º
Pessoal de apoio***

1. Mediante deliberação da Mesa, podem ser afectos aos trabalhos desta e do Presidente, constituindo uma estrutura de apoio ao exercício das respectivas funções, quaisquer trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

2. Ao pessoal acima referido, pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória, cujo cômputo total com o respectivo vencimento não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, não sendo acumulável com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.”

Artigo 9.º

O actual Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa determina que a legislatura tem a duração de 4 anos e que cada legislatura se inicia a 16 de Outubro e termina a 15 de Outubro da 4ª. sessão legislativa, não havendo por isso hiatos de tempo entre o fim de uma e o início de outra. – artºs 1.º e 4.º daquele Estatuto.

A única situação em que pode haver hiatos de tempo é em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, como prevê o n.º 1, do artigo 2.º do Estatuto referido que remete, aliás, para o artigo 52.º da Lei Básica.

Parece assim à Comissão que o n.º 3 do artigo 9º do projecto aprovado no Plenário necessita de ser alterado em conformidade com o exposto, pelo que propõe que a expressão “ no termo da legislatura”, seja alterada por “*em caso de dissolução*”.

A Comissão propõe ainda, por razões de sistematização, um rearranjo do artigo, passando o n.º 2 a n.º 1, uma vez que tratando a norma das competências da Mesa, a especificação destas deve constar em primeiro lugar, sugerindo assim que a norma tenha a seguinte redacção:

“Artigo 9.º Competência

1. Compete à Mesa:

- 1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- 2) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa;
- 3) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
- 4) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários, agentes e pessoal assalariado dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
- 5) Exercer o poder disciplinar nos termos gerais do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública;
- 6) Regular a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa»

2.Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa.

3. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, a Mesa exerce as

competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.

Artigo 12.º

O n.º 2 desta norma, contém, tal como o artigo 9.º, a expressão, “ *no termo da legislatura*”, pelo que a Comissão, pelas razões expendidas aquando daquele artigo, propõe que seja eliminada aquela expressão, ficando a norma a rezar o seguinte:

Artigo 12.º ***Início e cessação de funções***

1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da legislatura.

2. *Em caso de dissolução da Assembleia* Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.

Artigo 13.º

A Comissão considera mais adequado que a alínea 1) do n.º 2 deste artigo congrege o Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto, propondo ainda que a alínea 2) não utilize a terminologia “ Os Assessores e os Técnicos Agregados”, mas que apenas se utilize a designação “ A Assessoria”, sem mais.

Por outro lado e considerando outras propostas que se referirão mais à frente, nomeadamente a transformação da actual Divisão de Apoio Técnico em Gabinete de Registo e Redacção, (vidé art.º 29.º) propõe que as restantes alíneas sejam reordenadas, sugerindo a seguinte redacção:

“Artigo 13.º ***Fins e composição***

1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados.

2. *Os Serviços de Apoio integram:*

1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto;

- 2) A Assessoria;**
- 3) A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira**
- 4) O Gabinete de Tradução;**
- 5) O Gabinete de Registo e Redacção;**
- 6) O Gabinete de Relações Públicas;**
- 7) O Gabinete de Informática;**
- 8) A Biblioteca.”**

Artigo 14.º

No seguimento da reordenação do n.º 2 do artigo 13.º, a Comissão propõe que se altere a ordem das alíneas do n.º 1 do artigo 14.º, a fim de que as mesmas fiquem elencadas pela ordem de importância que considera mais adequada, atentas as matérias ali especificadas. Por outro lado deve ficar previsto no n.º 2 a gestão e conservação dos móveis e imóveis da propriedade da Assembleia Legislativa. Sugere em conformidade que o artigo disponha da forma seguinte:

“Artigo 14.º

Apoio técnico e administrativo

1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, designadamente:

- 1) O apoio técnico ao Presidente, à Mesa, às Comissões e aos Deputados;**
- 2) A tradução de textos e a interpretação oral;**
- 3) A preparação do «Diário da Assembleia Legislativa» e de outras publicações;**
- 4) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes;**
- 5) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos;**
- 6) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas;**
- 7) O apoio bibliográfico”.**

2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas

administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos **e da propriedade** da Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.

Artigo 18.º

Os membros da Comissão consideram que a redacção do artigo 18.º pode ser melhorada, de forma a melhor exprimir a relação funcional entre a Assessoria e os órgãos da Assembleia, sugerindo que o artigo tenha a seguinte redacção:

“Artigo 18.º Assessoria

1. A Assessoria é composta pelos Assessores e pelos Técnicos Agregados.

“2. A Assessoria é coordenada pelo Presidente e pela Mesa.

3. A Assessoria presta consultadoria técnica de acordo com as orientações do Presidente, da Mesa e, nos termos regimentais, das Comissões e dos Deputados”.

4. Incumbe em especial à Assessoria :

1) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros sob a orientação do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados;

2) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhe sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrem necessárias;

3) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações;

4) Proceder a estudos e elaborar os pareceres que lhes sejam solicitados pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados;

Artigos 19.º e 20.º

A Comissão considera que estando as funções dos técnicos superiores definidas no Regime Jurídico da Função Pública é desnecessária a sua especificação na Lei Orgânica, pelo que propõe que as normas que se referem a esta matéria sejam eliminadas.

Artigo 21.º

A Comissão considera que as alíneas 1 e 2 do n.º 2 deste artigo são redundantes, uma vez que a matéria alí regulada já se encontra prevista no n.º 1, pelo que sugere a sua eliminação, dispondo o seguinte:

**“Artigo 21.º
Âmbito funcional**

1. Incumbe ao Gabinete de Tradução assegurar os serviços de tradução e interpretação.

2. Incumbe em especial ao Gabinete de Tradução:

1) Assegurar a tradução simultânea das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras julgadas convenientes;

2) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade glossários bilingues técnico-jurídicos.”

Artigo 22.º

A Comissão é de parecer que a coordenação dos Gabinetes e da Biblioteca deve ficar prevista numa única norma, sugerindo assim que seja eliminado este artigo.

Artigo 23.º

A Comissão propõe que seja alterada **a redacção das alíneas 5) e 7)** do artigo 23.º do projecto, de forma a adaptarem-se à terminologia utilizada no Serviço de atendimento ao público da Assembleia Legislativa, constante da Resolução n.º 6/200, ficando a norma a rezar o seguinte:

**“Artigo 23.º
Âmbito funcional**

Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas :

1) Assegurar o serviço de recepção e informação do público;

2) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior;

3) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Legislativa e assegurar o respectivo protocolo;

4) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação sobre os trabalhos da Assembleia Legislativa;

“5) Receber as sugestões e reclamações dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;

6) Encaminhar as queixas e as perguntas dos cidadãos formuladas perante a Assembleia Legislativa;

7) Efectuar a recolha e tratamento da informação produzida pelos órgãos de comunicação social com interesse para a Assembleia Legislativa.”

Artigo 24.º

Pelas razões expendidas acerca do artigo 22.º, a Comissão propõe a eliminação deste artigo.

Artigo 29.º

Considerou a Comissão que, com a redefinição das funções da Divisão de Apoio Técnico e Documentação da actual Lei Orgânica, deixa de ser justificável que a subunidade mantenha a categoria de Divisão. Segundo os membros da mesma, nem mesmo a relevância das funções que ficariam sob a responsabilidade da Divisão justifica que mantenha o actual estatuto, pelo que propõem que seja reconvertida em Gabinete, à semelhança de outros que existem no projecto.

Por outro lado, entendem que a actual designação não reflecte as funções daquela estrutura, pelo que propõem que passe a designar-se “***Gabinete de Registo e Redacção***”.

Artigo 30.º

Com a proposta de extinção da Divisão de Apoio Técnico, os Serviços de Apoio da Assembleia ficam apenas com uma subunidade com a categoria de Divisão, pelo que a Comissão propõe que seja extinta a norma que especifica as funções dos Chefes de Divisão. Julga a Comissão que, dado aplicar-se ao pessoal da Assembleia Legislativa o regime de pessoal da função pública, a eliminação desta norma não prejudica a normal percepção das funções que regulamenta.

A Comissão entendeu, em consequência da extinção da Divisão de Apoio Técnico, reorganizar todo o Capítulo III do Projecto, de forma a que a Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira conste, na estrutura dos Serviços de Apoio, logo a seguir à Assessoria, dispondo os Gabinetes de acordo com a ordem que, no seu entender, cada um deles deve ocupar naquela estrutura, passando a estar elencados da seguinte forma:

Gabinete de Tradução, Gabinete de Registo e Redacção, Gabinete de Relações Públicas, Gabinete de Informática e, finalmente, a Biblioteca.

Por outro lado, e de forma a conseguir-se uma melhor sistematização da lei, propõe que a coordenação dos Gabinetes e da Biblioteca conste numa única norma, para a qual sugere a seguinte redacção:

**“Artigo
Coordenação**

Os Gabinetes e a Biblioteca que integram os Serviços de Apoio são coordenados por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.”

CAPÍTULO VI

No seguimento da proposta de atribuição de autonomia patrimonial à Assembleia Legislativa, o Capítulo VI foi reordenado, propondo-se que passe a ter a seguinte epígrafe: **“Regime financeiro e patrimonial”**

Artigo 43.º

O artigo 43.º, elenca as diversas rubricas que constituirão as receitas da Assembleia Legislativa, propondo-se que sejam acrescentadas duas alíneas à norma para prever como receitas *o produto da alienação de bens próprios e os juros resultantes das disponibilidades da Assembleia*. A necessidade de serem acrescentadas estas duas alíneas prende-se, por um lado, com a proposta de atribuição de autonomia patrimonial à Assembleia e, por outro, com a possibilidade de, no decorrer da sua actividade, a Assembleia poder usufruir de juros decorrentes dos seus depósitos. Nestes termos a Comissão sugere a seguinte redacção:

**“Artigo 43.º
Receitas**

Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

- 1) As dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;*
- 2) O saldo de gerência de anos findos;*

3) O produto da alienação de bens próprios;

4) Os juros de disponibilidades próprias;

5) *Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, por contrato ou que resultem do exercício da sua actividade”*

Artigo 47.º

A Comissão considera que a redacção do artigo 47.º pode ser melhorada, de forma a vincar o carácter excepcional da matéria aí prevista, propondo em conformidade o seguinte texto:

“Artigo 47.º Antecipação de duodécimos

Compete ao Conselho Administrativo, em casos excepcionais e obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação dos duodécimos”.

A Comissão propõe uma nova norma que submete à apreciação do Plenário, que determina de que forma será constituído o património da Assembleia, prevendo ainda a obrigatoriedade de ser efectuado e mantido actualizado o respectivo inventário:

“Artigo ... Regime patrimonial

1. O património da Assembleia Legislativa é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira a título gratuito ou oneroso e pelas obrigações que contraia para a prossecução ou no exercício das suas atribuições.

2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património da Assembleia Legislativa, constam de inventário actualizado anualmente”.

Artigo 49.º

No seguimento da proposta de atribuição de autonomia patrimonial à Assembleia Legislativa, deve prever-se que ao regime patrimonial se aplique o Decreto-Lei n.º 53/93/M, pelo que se propõe que seja inserto, na norma sobre o direito subsidiário aplicável, o termo “patrimonial” logo a seguir à expressão “Ao regime financeiro”, rezando então da seguinte forma:

**“Artigo 49.º
Remissão**

Ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, que não sejam desconformes com o disposto na presente lei.

Artigo 56.º

Os membros da Comissão consideram que não existem razões para se não aplicar a *vacatio legis* prevista no Código Civil, (6 dias) pelo que propõem que seja eliminado o n.º 1 desta norma.

Já quanto à entrada em vigor do regime financeiro proposto, parece adequada a data de 1 de Janeiro de 2001, dando assim tempo aos serviços administrativos para se adaptarem ao novo regime. Sugere-se em conformidade que a norma disponha o seguinte:

**“Artigo 56.º
Entrada em vigor**

O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Conclusão

A Comissão considera que, sem prejuízo das propostas de alteração acima formalizadas, o projecto de lei em epígrafe reúne os requisitos regimentais, formais e substanciais, para ser submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação na especialidade.

Macau, aos 10 de Novembro de 2000.

A Comissão: *Leong Heng Teng* (Presidente) – *Ng Kuok Cheong* – *Au Chong Kit* aliás *Stanley Au* – *Cheng Vai Kei* – *Leonel Alberto Alves* – *Kwan Tsui Hang* – *Vong Hin Fai* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 17 de Outubro de 2000

Presidente: Vamos entrar na discussão do ponto seguinte da ordem do dia que é o projecto da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, subscrita por seis deputados. Peço nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa ao Sr. Deputado Philip Xavier, por ser o primeiro subscritor, para fazer uma apresentação do projecto.

Faça favor, Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Por estar assim definido no Regimento da Assembleia Legislativa, tenho de o cumprir, mas não julgo ser a pessoa indicada para fazer a sua apresentação. Contudo, vou aproveitar desta oportunidade para fazer aqui a sua apresentação ao plenário pela primeira vez, após concluídas as obras de beneficiação.

Como é do conhecimento de todos, a actual Lei Orgânica da Assembleia Legislativa foi aprovada em 1993, estando portanto em vigor há mais de 7 a 8 anos. Por os proponentes entenderem que alguns dos seus aspectos possam ser melhorados, foram introduzidas algumas alterações. Neste contexto e para modernizar o funcionamento da Assembleia Legislativa, optámos por criar uma Biblioteca e um Gabinete de Informática. Em termos de regime financeiro, optámos especialmente por dotar a Assembleia Legislativa de autonomia financeira, cujos fundamentos se encontram explicados na nota justificativa, pelo que não vou aqui enumerá-los. As alterações ora introduzidas não só contribuem para melhorar o funcionamento da Assembleia Legislativa, mas também para elevar a eficiência dos trabalhos da Assembleia Legislativa. Sendo assim, espero o apoio dos Srs. Deputados. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Em relação a este projecto, apesar de não termos debruçado ainda sobre a sua discussão, alguns dos seus aspectos já foram veiculados na imprensa, dizendo que a Assembleia Legislativa pretenda, através da revisão da sua lei orgânica, dotar a si própria autonomia financeira, deixando assim de estar integrado no Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau e poder fazer consequentemente tudo o que julgar necessário e conveniente. Tenho a impressão de que ... Queria perguntar aos proponentes qual o sentido e alcance desta alteração. Pessoalmente entendo que a situação não é como a imprensa diz

nas críticas que tem vindo a tecer, desde que foi apresentado o projecto. Na nota justificativa explicita que a autonomia financeira da Assembleia Legislativa não implica que o nosso orçamento tem de se desintegrar do Orçamento Geral, mas tão somente representa uma maior facilidade para o aproveitamento dos recursos próprios. Porém, havendo por parte do público um mal entendimento, aliás é normal que o público associe a autonomia financeira com o regime financeiro próprio que o faz sair do Orçamento Geral, aproveitaria desta oportunidade, uma vez que estando-nos na sua discussão, na generalidade, para solicitar aos proponentes para mais uma vez explicar ao plenário o seu objecto e alcance por forma a melhor esclarecer a opinião pública.

Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier : Sra. Presidente:

Em Macau, existem vários serviços e instituições públicos com autonomia financeira, autonomia esta que a Assembleia Legislativa não dispõe no presente momento. Se a Assembleia Legislativa vier a dispor dessa autonomia, não significa que os seus gastos deixariam de ser controlados, ao que me parece ser esta a preocupação de todos. Mas antes pelo contrário a autonomia contribui para racionalizar os meios humanos e materiais, porque as verbas atribuídas à Assembleia Legislativa passarão a ser requisitadas trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças e as verbas excedentárias transitarão para o orçamento do ano seguinte. Daí que o seu funcionamento mantêm-se, continuando todas as despesas a realizar pela Comissão Administrativa a ser autorizadas pela Mesa da Assembleia Legislativa e as contas anuais a serem aprovadas pelo Plenário e submetidas posteriormente à fiscalização do Comissariado de Auditoria. A maior e a mais importante diferença é de a Assembleia Legislativa, caso venha a ser dotada dessa autonomia, deixar de ter de requisitar mensalmente à Direcção dos Serviços de Finanças as respectivas verbas, método este que por vezes tem criado algumas inconveniências na gestão financeira, sendo portanto uma das razões porque foi alterada a sua forma de requisição para passar a ser feita trimestralmente. Aproveitaria também para tornar a frisar aqui que a autonomia financeira não é para evitar que os gastos sejam controlados e que o orçamento é elaborado, aprovado e publicado anualmente, pressupondo-se daí haver um controlo na sua execução.

Presidente : Muito obrigado, Sr. Deputado Philip Xavier.

Penso que os Srs. Deputados estejam mais esclarecidos sobre a tal chamada autonomia no regime financeiro. Antigamente, a Assembleia Legislativa tem de mensalmente requisitar à Direcção dos Serviços de Finanças as verbas por duodécimos e o processo de requisição a adoptar, caso venha a ser aprovada a Lei Orgânica que atribua a Assembleia Legislativa poder de autonomia financeira, passará a ser feito trimestralmente. O orçamento anual que é aprovado pelo

plenário manter-se-á como parte integrante do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau. Por isso, os Serviços de Apoio e o Secretariado deixarão de requisitar mensalmente a verba à Direcção dos Serviços de Finanças, trabalho este que passará a ser feito de três em três meses. Além disso, a requisição mensal envolve uma série de expediente que tem de ser assegurada por determinados meios humanos e causa por vezes algumas inconveniências na aplicação dos meios financeiros. Por isso, talvez o termo “autonomia financeira” não tem aqui o sentido exacto atribuído, mas sim o sentido que foi explicado pelo Sr. Deputado Philip Xavier. Como o projecto foi apresentado quase no final da sessão legislativa anterior, apesar de haver no seu permeio dois meses de férias e ter sido apenas distribuído há 4 a 5 dias atrás, creio que os deputados o conhece bem. Há alguma questão que queiram colocar?

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai : Obrigado, Sra. Presidente.

No primeiro parágrafo do ponto 8 da nota justificativa, refere-se à questão do quadro de técnico superior, dando-me a impressão de que o objectivo aqui pretendido é a da criação do quadro de técnico superior. Por isso, queria pedir um esclarecimento dos proponentes sobre esta questão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Tendo em atenção a falta de um quadro de técnico superior, que ora não existe nesta Assembleia Legislativa, temos optado por o criar, uma vez que isto possa de algum modo assegurar, em termos de longo prazo, a permanência ao seu serviço dos actuais técnicos superiores. Os lugares dotados podem não ser preenchidos desde já, mas gradualmente. Por isso, a ideia no fundo é de proporcionar aos técnicos superiores um vínculo mais estável.

Presidente: Em relação a este ponto, temos de facto pessoal que está a prestar serviço nesta Assembleia Legislativa sem um vínculo duradouro. Temos contratado há três a quatro anos atrás na China Continental quatro juristas que, depois de chegados, foram estudar o Curso de Direito na Universidade de Macau. Penso que os colegas os conhecem, porque eles têm sempre dado apoio às comissões e aos Deputados. Por não satisfazerem o tempo exigido de permanência em Macau, estes ainda não entraram, apesar de serem técnicos superiores, para o quadro da Assembleia. Face a esta situação, a criação dos lugares de técnicos superiores não é uma inovação, porque temos de facto mantido ao nosso serviço este tipo de técnicos qualificados, face às necessidades decorrentes da situação conjuntural imposta pela reunificação. Foi por esta razão que há dois anos atrás que temos contratado alguns técnicos superiores, sem que haja no quadro da Assembleia Legislativa os respectivos lugares. Não sei se fui clara na sua explicação? De facto, temos 6 a 7 agentes que estão a desempenhar as suas funções

nesta Assembleia com a categoria de técnico superior, mas sem serem do quadro. Como bem referiu o Sr. Deputado Philip Xavier, a Lei Orgânica foi revista em 1993 e que na altura os técnicos superiores formados em Direito são todos eles integrados no quadro de assessores e não no quadro de técnicos superiores, por este não existir. Por isso, o quadro de pessoal não vai ser alargado. Não sei se o Sr. Deputado Vong Hin Fai ficou mais esclarecido com esta minha explicação?

(O Sr. Deputado Vong Hin Fai levanta o braço para pedir a palavra)

Presidente : Sim, faça favor.

Vong Hin Fai : Obrigado, Sra. Presidente.

Concordo plenamente que seja criado o quadro de técnicos superiores, mas tenho umas pequenas reservas quanto à sua finalidade que é, como foi referido pelo Sr. Deputado Philip Xavier, a de proporcionar ao pessoal um regime mais estabilizadora. A razão prende-se com o facto, se não estou em erro - friso se a memória não me falha - de o regime da Função Pública determina que o ingresso nos quadros é processado através de concurso público e de no caso de acesso, se pode manter a categoria de origem - a categoria detida por parte de alguns dos funcionários. É por este mesmo motivo que tenho umas pequenas dúvidas sobre a passagem do segundo parágrafo do ponto 8 da nota justificativa, em que diz que “é mantido o direito ao actual pessoal de poder transitar para o seu quadro”, ao que me parece haver aí um conflito com o regime da Função Pública, uma vez que o ingresso é feito por concurso público, no qual podem candidatar-se todos aqueles que preenchem os requisitos exigidos. É esta portanto a minha opinião quanto à questão suscitada.

Presidente : Creio que a questão suscitada pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai se trata duma situação que nada tem a ver com a situação ora existente, porque diz-me assim a experiência que acumulei com os contactos frequentes tidos com os Serviços de Apoio. É natural que o regime da Função Pública determina que o ingresso nos quadros é precedido de concurso público, mas o vínculo do pessoal a prestar actualmente serviço na Assembleia Legislativa é mantido através do regime de contrato fora do quadro, os quais até nem têm oportunidade de se candidatar ao concurso de ingresso, porque não exista na orgânica da Assembleia Legislativa o quadro de técnicos superiores. Mesmo que seja aberto o concurso e o pessoal se candidatar ao preenchimento desses lugares, nada garantem que venha a ser admitido nos quadros da Assembleia Legislativa. Em relação aos quatro técnicos superiores que foram contratados para fazer face às necessidades sentidas antes da reunificação, estes nem essa oportunidade têm, porque não têm ainda sete anos de residência em Macau, sendo portanto a manutenção do regime de contrato além do quadro a única saída para os manter ao serviço. A criação do quadro de técnicos superiores constitui pelo menos para estes técnicos

uma pequena esperança de poderem candidatar, quando completarem os sete anos de residência em Macau, ao concurso. Entendo que é por esta razão que temos aproveitado a revisão da lei orgânica para criar esse quadro. Se não criarmos, mesmo que queiram não lhes é possível candidatar ao concurso. O quadro uma vez criado não quer dizer que o pessoal além do quadro transita de imediato para o quadro. Por isso, de facto este continuariam a prestar o seu serviço sob o regime de contrato além do quadro, o que não acarreta para a Assembleia Legislativa um novo esforço financeiro. Creio que tanto os proponentes como o Secretariado nunca tenham pensado em converter o pessoal fora do quadro, logo após a criação do quadro de técnico superior, para o quadro.

Faça favor, Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Muito boa-tarde a todos

Começava esta minha intervenção por dizer que, para quem assistiu à evolução legislativa da orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa, facilmente constata que, no início, a AL não era sequer dotada de Serviços de Apoio. Só depois foi criada uma estrutura “mínima”, na qual nada se previa, relativamente a lugares de Quadro para os técnicos que nesta Casa prestavam serviço. Nessa altura, salvo o erro, em meados da década de oitenta, pensou-se, fundamentalmente, na contratação de técnicos juristas, para além de outras classes de técnicos, que viessem prestar auxílio aos Deputados. Foram, então, celebrados os primeiros contratos individuais de trabalho de um, dois ou três técnicos juristas, muito embora fossem casos meramente pontuais.

Por outro lado, foi uma opção deliberada, por exemplo, que o vínculo dos técnicos assessores não fosse duradouro. Porquê? Por várias as razões: não fosse o técnico não ser capaz de “bem servir” a Assembleia Legislativa ou não ser capaz de responder às exigências dos serviços desta Casa. Portanto, foi por estas e outras razões que decidimos não consagrar ou criar lugares de Quadro para os técnicos assessores e, fundamentalmente, para os técnicos juristas.

Apesar de não ser eu um dos proponentes do diploma em questão, assisti ao seu processo de gestação, estando, por isso, em crer que já é altura de a Assembleia Legislativa ter ao seu serviço pessoal técnico (não apenas juristas, mas também economistas, entre outros) com um vínculo mais estável ou duradouro. Creio que atingimos já o período de maturação necessário e que entramos na fase em que devemos ter, afectos à Assembleia, elementos que dêem apoio, juristas ou outros técnicos, que ajudem ou coadjuvem os trabalhos dos Deputados.

Se assim não for, o problema poder-se-á colocar noutros moldes: ser-se técnico e ter uma licenciatura, não lhe permite ser do quadro da Assembleia Legislativa!

Comparativamente, se o técnico não for licenciado, ou por outra, se, por exemplo, for formado em línguas (ou noutra área) pode desempenhar um cargo dentro do Quadro dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa! Eis, pois, o primeiro dilema com que nos debatemos! Na minha opinião, esta é uma situação que se deve combater, uma vez que não faz sentido a discriminação de que são alvos os juristas e outros técnicos qualificados, já que a Assembleia apenas os aceita num quadro meramente contratual e não num quadro cujo vínculo seja permanente.

Como disse, julgo ser este o momento oportuno para criarmos “esse vínculo”, que pode funcionar como um factor estabilizador para esses técnicos, sob pena de que possam vir a sentir-se atraídos por outros serviços públicos, uma vez que a AL não lhes dá a possibilidade de virem a fazer parte do Quadro dos Serviços de Apoio, a par da necessidade natural que têm, porque humana, de procurarem estabilizar a sua vida. À falta desta condição, como é óbvio, na primeira oportunidade que ocorra, a pessoa candidata-se a outro serviço Público, porque sabe que aquele o vínculo garante-lhe estabilidade, retirando-lhe as preocupações a nível do futuro.

Se tal viesse a acontecer, caso os técnicos da Assembleia daqui fossem embora, só poderiam voltar desde que criado outro mecanismo. Que é o caso da “requisição”, como nos diz o Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública. Não me parece, pois, que tal carácter de instabilidade deva perdurar!

De facto, na fase anterior, a ideia inicial de não se querer criar qualquer vínculo a nenhum técnico, serviu-nos, certamente, para ganharmos a experiência de que necessitávamos e a perceber como poderiam os Deputados lidar com esses técnicos, uma vez que, sem esquecer que a Assembleia é um órgão essencialmente político, ninguém nos garante que o técnico não venha um dia a enveredar também pela via política e, de alguma forma, atrapalhar os trabalhos deste órgão. Contrapondo essa velha ideia de se querer evitar vínculos mais duradouros aos técnicos, dado que entramos num novo ciclo, criada que foi já a Região Administrativa Especial de Macau, surge agora, em benefício da própria AL, uma nova vontade de que tal vínculo ao Quadro venha a ser criado.

Para finalizar, o artigo 52.º do projecto em análise que fala da “transição do pessoal”, diz-nos que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, somente o pessoal afecto ao Quadro, é que “transita para os lugares do Quadro”, como consta do Mapa 1, anexo ao diploma.

No que respeita ao resto do pessoal, isto é, aos contratados, assalariados, etc., inclusive aos outros tipos a que a Sra. Presidente fez referência, estará no âmbito do n.º 3 do mesmo artigo, o que quer dizer que esses manterão o seu vínculo de assalariados ou tratados não havendo, digamos, qualquer salto qualitativo no vínculo que mantêm com a Administração, no sentido de, um dia, virem a ser trabalhadores permanentes da Assembleia Legislativa.

Muito obrigado.

Presidente : Para além da explicação dada pelo Sr. Deputado Leonel Alves, temos de facto neste momento sete técnicos superiores (em regime de contrato) ao serviço nos Serviços de Apoio, um dos quais na recém-criada Biblioteca, além dos quatro juristas de que falei anteriormente. Como foi explicado pelo Sr. Deputado Leonel Alves, o n.º 3 do art.º 52.º estabelece claramente que esse pessoal não vai transitar automaticamente para o quadro constante da lei orgânica, querendo com isto dizer que as alterações a introduzir na lei não vão entrar em conflito com o regime dos trabalhadores da Função Pública. Creio que com esta explicação fique o Sr. Deputado Vong Hin Fai mais esclarecido. Está mais esclarecido?

Vong Hin Fai : A minha dúvida já está esclarecida. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente : Por isso, não é todos os dias que vamos alterar a Lei Orgânica, aliás uma prática que temos vindo a observar. Assim sendo, uma das outras particularidades da lei é de não vai haver aumento no número de pessoal e consequentemente não vai registar aumento nas despesas para com o pessoal. Por o recrutamento do pessoal ser feito outrora com o recurso ao regime de contrato além do quadro, não vai haver, na realidade, qualquer encargo adicional, antes pelo contrário deverá haver um pequena redução nas despesas. Há alguém que queira usar da palavra para colocar outras questões?

Faça favor, Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Aquilo que tinha a dizer, relativamente à matéria em questão, foi já referido, no essencial, pelo Sr. Deputado Leonel Alves.

Não obstante, gostava de informar que, a minha intervenção, vem na linha daquilo que nos informou o Sr. Deputado Leonel Alves. De facto, quem foi acompanhando a vida da Assembleia Legislativa, desde há vinte e tal anos (e nós Deputados acompanhámo-la), percebe como foram sendo adquiridos os “recursos técnicos” ao longo de todo esse tempo.

Foi exactamente essa a evolução que há pouco nos foi traçada pelo Sr. Deputado Leonel Alves!

Corroborando das suas palavras, sinto que é chegado o momento de se dar um passo em frente e pensarmos na criação de um “quadro técnico” para a Assembleia Legislativa que, recorde, teve uma evolução, digamos, de vinte e tal anos, ensaiando várias formas de recrutamento de pessoal técnico. Pelo que, creio, é chegado o momento de a própria Assembleia passar a dispor de um Quadro técnico próprio.

Para além de todas as razões já aqui apontadas e que por si só justificam a sua criação, gostava ainda de dizer que, não apenas seria essa a situação ideal para técnico, como também extraordinariamente benéfica para a própria Assembleia Legislativa, que passaria a dispor de um quadro técnico próprio com técnicos especializados, que não apenas abrangeria a área jurídica, mas também as áreas da educação, de economia ou de acção social ou, por outras palavras, todas aquelas em que os Deputados mais precisam de recorrer à consultadoria para dar avanço aos trabalhos.

Concordo, por isso, com o facto de a Assembleia vir a ser contemplada com a criação de um quadro técnico, do qual, não só beneficiariam os técnicos, mas também a própria Assembleia. Medida que me parece muito adequada nas novas exigências que nos trouxe a Região Administrativa Especial de Macau.

O Sr. Deputado Leonel Alves fez ainda referência ao n.º 2 do artigo 52.º, relativo à “transição administrativa”.

Como se sabe, trata-se de uma matéria a ser submetida à apreciação na especialidade, fase em que será, certamente, analisada de forma pormenorizada. Gostaria de recordar aqui que é vulgar em reestruturações de serviços públicos, premiar os trabalhadores que vão dando provas de que prestam um bom serviço no exercício das suas funções, e ainda não pertencem ao quadro com o que se convencionou chamar “passagem administrativa”. Não obstante o facto de o artigo 52.º ter sido redigido com todo o cuidado, de forma a deixar transitar para o quadro apenas os trabalhadores que a ele já pertençam, deixando em aberto a situação dos contratados “além do quadro”, dos assalariados e outros trabalhadores, perguntava, a quem viesse a analisar o artigo em questão, se não haveria a possibilidade de, tal como no passado, se rever a situação daqueles que sempre foram dando provas de que são bons elementos e que, por isso, merecem ser recompensados por aquilo que no passado se designava “transição administrativa para os quadros”. O que, de alguma forma, pode ser entendido como um prémio para certas pessoas em quem reconhecemos dedicação e que deram provas suficientes de que ajudam ao bom funcionamento desta Casa.

Era só!

Muito obrigada.

Presidente : Há mais alguma questão a colocar em relação ao projecto? Caso não haja, vou pô-lo à votação na generalidade. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente : Antes de declarar por encerrada a reunião, peço-vos duas coisas. A primeira é de os membros das comissões elegerem entre si um presidente e um secretário e a segunda tem a ver com o pedido feito pelo Sr. Deputado Victor

Ng, no sentido de entregar, depois da votação, a cada um dos Deputados este papelinho, mas estou a pensar se as leis tiverem várias dezenas de artigos, ou melhor se a lei tiver mais de 56 artigos, tenho de entregar 56 destes papelinhos a cada um dos Srs. Deputados, pelo que, depois de pensar no assunto, queria comunicar-vos que todos aqueles que queiram obter o papelinho com os resultados da votação que digam ao Secretariado para os imprimir através do computador. Caso assim não seja, quando se tratam dos resultados da votação de 56 artigos e como somos 23 deputados, teríamos então de levar um maço de papel a casa. Por isso, todos aqueles que pretendam obter os resultados da votação que peçam por si ao Secretariado para os facultar, caso contrário não lhes serão distribuídos, porque quando se tratam de várias dezenas de artigos são bastantes os seus papéis. Então, fica assim combinado.

Stanley Au : Sra. Presidente :

Obrigado.

Queria saber se no período entre amanhã até à próxima terça-feira está prevista qualquer sessão plenária?

Presidente : Só lhe posso garantir que nesse período não vai haver plenário, mas tal já não acontece em relação às reuniões de comissão.

Presidente : Só lhe posso dizer que não vai haver plenário neste período.

Stanley Au : OK, obrigado.

Presidente : Peço às diversas comissões para eleger, desde já, entre si um presidente e um secretário, porque temos trabalhos que têm de ser feitos de imediato.

Declaro encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 16 de Novembro de 2000

Presidente: Tenho em mão o parecer com os pormenores do debate que foi desencadeado no seio da comissão, no qual foi levantada uma questão que tem especialmente a ver com os problemas linguísticos da sua versão em língua chinesa, pelo que foi proposta a não discussão desta questão no plenário, deixando a sua solução ao critério da Comissão de Redacção, cuja proposta concordo plenamente, uma vez que podemos economizar muito do nosso tempo nas questiúnculas de termos, de expressões e de pontuação e espero que o presidente e os membros da comissão, bem como os deputados e serviços de apoio tomem nota, dentro do possível, dessas questões linguísticas, por forma a que o plenário possa concentrar toda a sua atenção nas questões de opções políticas e legislativas.

Queria perguntar ao presidente da comissão se tem algumas questões que foram levantadas durante a apreciação do projecto de lei e que necessitam de ser esclarecidas. Faça favor, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas,

A Comissão reuniu-se por várias vezes para se proceder a uma análise detalhada do projecto de lei ora em discussão. A razão pela qual concordamos com o teor do projecto prende-se com o facto de não ter havido grandes alterações à actual lei vigente, com a excepção das normas sobre o regime financeiro. Por isso, as alterações propostas pela comissão foram feitas com base neste aspecto e com os ajustamentos resultantes da inclusão de novas matérias, entre as quais o regime de gestão patrimonial e da proveniência das receitas da Assembleia Legislativa. As alterações de alguma relevância introduzidas durante a sua discussão no seio da comissão têm a ver com a transformação ou não do Gabinete de Apoio Técnico numa subunidade a nível de Divisão ou a preservação da estrutura mencionada na proposta. Após estudo, chegámos à conclusão de que seria mais adequado substituir a divisão proposta por uma estrutura de gabinete. Por isso, em termos de redacção, foi feita apenas uma proposta no sentido de introduzir as alterações necessárias para se proceder ao seu ajustamento técnico. Quanto às questões de ordem técnica de que falei, aquando da sua apresentação, especialmente no âmbito de linguística chinesa, foram detectadas com o apoio dos membros da comissão e do Gabinete de Apoio Técnico várias questões, entre as quais se figuram os termos a aplicar para a epígrafe do art.º 1.º, a dúvida é de

saber se é melhor a expressão “Kai Teng” (definição) ou “Teng Teng” (definição), a expressão “Kei Chai” (mecanismo) ou “Kong Koi” (instrumento); no art.º 5º basicamente foi utilizado o termo Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau; a utilização da expressão “San Fong Tim” (pontos da tabela indiciária) ou “Kong Chek San Fong Tim” (pontos da tabela indiciária da Função Pública) no art.º 7º; a utilização da expressão “Kam Tok” (superintendência) ou “Kam Chak” (fiscalização) no art.º 8º; nalguns artigos têm de colocar entre aspas tudo o que se refere a nomes de livros; a utilização da expressão “Chek Chak” (atribuições) ou “Chek Mou Fan Wai” (âmbito das funções) no art.º 10º; a utilização da expressão “Pit Soi” (necessidade obrigatória) ou “Soi Io” (necessidade, no sentido de falta a suprir) no art.º 34º; a utilização da expressão “Chi Lek Chan Pan” (bens intelectuais) ou “Mut Chat Chan Pan” (bens materiais) no art.º 50º. Por isso, como se nota, são todas elas questões de ordem linguística e não questões técnicas jurídicas. Por esta mesma razão é que tenho proposto que estas questões sejam tratadas no seio da Comissão de Redacção. Era tudo o que tenho a complementar. Obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado Leong Heng Teng. Vou então pôr a proposta de lei à discussão, na especialidade. Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Antes de iniciar a discussão, na especialidade, da projecto de lei, queria transmitir a minha opinião em relação ao funcionamento da Assembleia Legislativa. A proposta de lei que foi aprovada, na generalidade, por unanimidade, a que vamos hoje debater na especialidade, visa rever a Lei Orgânica da Assembleia Legislativa. Da última vez, votei a favor e vou fazer o mesmo na sua aprovação na especialidade. O espaço da Assembleia Legislativa alargou-se com as obras de construção e de remodelação do edifício da Assembleia Legislativa e faz-me sentir menor neste grande espaço, aliás um sentimento completamente diferente, especialmente depois de verificar no organograma que me foi facultada pela Sra. Presidente, porque através dela é mais fácil de se aperceber, que o Presidente da Assembleia Legislativa e a Mesa da Assembleia Legislativa vai dispor de um Assessoria. Naturalmente, com a autonomia financeira, tal como a conclusão chegada pela comissão presidida pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng no estudo de que as receitas próprias dão perfeitamente para cobrir as despesas, é melhor, porque não vai haver alguém que nos superintenda. Contudo, antes já se corriam rumores no exterior de que não havia gestão na Assembleia Legislativa e que cada qual cuida de si próprio, pelo que espero que esta Assembleia venha a desenvolver um trabalho profícuo, com as disponibilidades e o poder de autonomia, evitando as complexas formalidades burocráticas que se registavam anteriormente. Além disso, preocupo-me com as funções a que o Assessoria irá desempenhar, uma vez que foram criadas as condições para facilitar o

funcionamento administrativo da Assembleia Legislativa e havendo suficientes recursos para o recrutamento de pessoal. Que área de trabalho irá desempenhar? Preocupo-me com a forma como é que vão ser avaliados as qualificações do seu pessoal e os seus conhecimentos sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa e se os mesmos se vão ocupar na solução das questões constitucionais. É evidente que a Assembleia Legislativa quer desempenhar bem o seu papel, exercendo efectivamente um dos três poderes que a Lei Básica separa. Espero que com o Assessoria seja elevada a eficiência e as qualidades técnicas dos trabalhos e que nos sejam emitidos pareceres em assuntos de matéria constitucional. Julgo que seria melhor que o Assessoria seja constituído, para além do pessoal da Divisão de Apoio Técnico, pelos tais chamados assessores jurídicos. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow, o Assessoria que está referenciado no art.º 18º nada tem a ver com a Divisão de Apoio Técnico, sendo portanto duas subunidades completamente diferentes. Das conclusões resultantes do debate na comissão a Divisão de Apoio Técnico passou a ser substituído pelo Gabinete de Apoio Técnico. A alteração da sua designação prende-se com o facto de esta poder causar alguma confusão aos deputados, uma vez que essa subunidade não tem quaisquer atribuições na área da elaboração dos diários, nem na área da biblioteca. Talvez foi por causa desta designação que fez criar no Sr. Deputado David Chow a dúvida de ser ou não o Assessoria a Divisão de Apoio Técnico. De facto, da discussão realizada no seio da Comissão resultou algumas alterações no que se concernem às funções do Assessoria e o organograma que o Sr. Deputado tem em mão foi apresentado juntamente com a proposta subscrita por seis deputados e face às alterações introduzidas no texto inicial, creio que há umas diferenças entre o texto final e o texto inicial. Quando entrarmos na discussão, na especialidade, do art.º 18º, é que vamos falar sobre a constituição e as funções do Assessoria de que falou o Sr. Deputado David Chow. Quando chegarmos ao art.º 18º, podemos discutir os seus pormenores. Contudo, aqui está expressamente definido que cabe ao Conselho Consultivo, de acordo com as instruções, apoiar o Presidente, a Mesa, os membros das comissões permanentes ou os deputados na elaboração dos projectos de lei e de resolução. Na discussão do art.º 18º, pode o Sr. Deputado tornar a levantar as suas questões. Caso esteja esclarecido, vamos dar início à discussão do art.º 1º e aproveitar para aqui lembrar que temos em mão um texto e a Comissão tem uma proposta de alterações, na qual sugere a eliminação do n.º 2 deste artigo e o aditamento do art.º 1º A, cujos motivos estão justificados no parecer. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Os motivos aliás estão explicados no parecer e prendem-se com questões de ordem técnica. Entendemos que seria mais adequado repartir os dois números em dois artigos, uma vez que o n.º 1 diz respeito ao objecto e o n.º 2 à natureza e que caso concordassem em acrescentar a autonomia patrimonial,

esta norma passaria a ser o art.º 1º A. Criar um artigo autónomo é uma questão técnica, mas admitir essa autonomia patrimonial é uma questão de princípio. Se vai figurar concretamente como art.º 1º A, eu creio que não, porque a sua numeração depende da elaboração do texto final. Era tudo o que tenho a complementar. Obrigado.

Presidente: Obrigada, Sr. Deputado Leong. Face à sua explicação temos, portanto, uma base para desencadear o debate deste artigo. Como foi proposta a eliminação de vários artigos, é quase certo que os artigos tem de ser reenumerados, caso contrário apareceriam alguns artigos sem conteúdo. É portanto esta a razão porque temos de discutir os artigos com base no parecer da comissão e no texto inicial, forma esta que se não fosse aplicada no plenário, os Srs. Deputados dificilmente se conseguirão acompanhar o seu debate, mas é óbvio que os artigos têm de ser reenumerados, após a sua aprovação, face à proposta de eliminação de três dos seus artigos. Queria perguntar se há algum deputado que queira pedir a palavra. Faça favor, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigada, Sra. Presidente.

Caros colegas.

Queria pedir à comissão que me explicasse a razão porque foi acrescentada a autonomia patrimonial, uma vez que se esta Assembleia vier a ser dotada desta autonomia passaria a ser uma pessoa colectiva de domínio público. Como tal, teria de processar todas as respectivas formalidades, daí também queria perguntar se era mesmo necessário o processamento de todas estas formalidades. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça favor de esclarecer estas dúvidas.

Leong Heng Teng: Obrigada, Sra. Presidente.

É que, no decurso da discussão do projecto, foram colocados os quadros oferecidos a esta Assembleia que, como não são pertenças do Governo, levaram-nos a pensar na forma como é que os mesmos poderiam ser tratados. É portanto esta a consideração que tivemos tido na opção, sendo portanto, como foi referido pelo Sr. Deputado, um assunto que aqui temos de debater. Em relação a este ponto e em termos de gestão patrimonial, segundo o regime anterior, as verbas da Assembleia são dotadas pelo Governo e temos de cumprir e observar este regime. Contudo, por se tratar de donativos e sendo esta Assembleia um órgão legislativo, há toda a necessidade de criar um regime para regular estes aspectos, aliás os pressupostos que tivemos tido por base para justificar a proposta ora apresentada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Para além da questão apresentada pelo Sr. Deputado Leong, queria também colocar aqui uma questão que tem a ver com a titularidade do actual edifício desta Assembleia. Será este da propriedade do Governo? É claro que por não saber, é que coloco esta pergunta. Teoricamente falando, se esta Assembleia vier a ser dotada de autonomia patrimonial, a sua resposta é pertinente para se poder chegar à conclusão de ser o edifício considerado como património da própria Assembleia e ter o Governo de o transmitir à propriedade desta Assembleia, uma vez que no artigo seguinte se fala da transmissibilidade dos bens patrimoniais, nela incluindo a aquisição e venda. No caso da venda, através de quem esta transacção pode ser realizada? É claro que se a Assembleia decidir alienar os seus bens há que observar determinados trâmites processuais. Quais são então os seus trâmites? É esta portanto a questão que queria fazer lembrar aos Srs. Deputados para ter em atenção. Obrigado.

Presidente: Sobre a questão da autonomia patrimonial, queria recordar os Srs. Deputados que no projecto de lei sobre a orgânica do Commissariado para a Corrupção que aprovámos, havia um artigo que dizia que o Commissariado para a Corrupção é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Contudo, todos os equipamentos, incluindo as mesas e cadeiras, da Assembleia Legislativa são da propriedade da Direcção dos Serviços de Finanças do Governo de Macau, sendo portanto a primeira vez que aconteça que a Assembleia Legislativa vem a ter algo que não pertença ao erário público. Em relação ao edifício da Assembleia, penso, por nada me constar, que a comissão tenha solicitada a transmissão da sua titularidade pelo Governo. Se não for esta uma situação sem precedências e se o Commissariado de Auditoria e o Commissariado para a Corrupção não estarem dotados de autonomia patrimonial, a comissão não iria, com certeza, acrescentar este poder no artigo. Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Julgo que há ainda um assunto que tem de ser considerado que é a inclusão no património das verbas atribuídas e não utilizadas durante o exercício que como deixarão de ser devolvidas ao Governo, passarão a ser integradas como património desta Assembleia. Por poder ser considerado também como património, mais uma razão para acrescentar a expressão patrimonial. Não tenho mais problemas.

Presidente: Quais os problemas com a inclusão da expressão patrimonial? Não há mais problemas?

Victor Ng: Dizia eu que a inclusão da expressão autonomia patrimonial não vai haver problema.

Presidente: Há mais alguma questão a colocar. Faça favor. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas

Já percebi que a inclusão desta autonomia pela comissão tem a ver com os quadros preciosos titulados pela Assembleia e considerados como seu próprio património. É natural que na altura não se tinha pensado que a Assembleia vai ou não ter terrenos, imóveis, bens activos ou bens móveis, mas não podemos afastar esta hipótese, por mais remota que seja. A Assembleia Legislativa, tal como o Comissariado para Corrupção e o Comissariado de Auditoria, são órgãos da Região Administrativa Especial de Macau e não órgãos do Governo. Há um aspecto que não podemos esquecer que os órgãos do Governo não têm autonomia patrimonial, com a excepção da Câmara Municipal de Macau Provisória, ou seja o Leal Senado de Macau, que por ser um órgão autárquico é dotada de autonomia patrimonial. Contudo, verificou-se posteriormente que o órgão autárquico tem procedido à alienação do seus bens que são bens do património da População de Macau. Agora percebo que tendo a Assembleia Legislativa essa competência, pode esta solicitar, na qualidade de pessoa colectiva de direito público, ao Governo a transmissão do direito de propriedade sobre o edifício da Assembleia Legislativa. Contudo se esta norma vier a ser aplicada, no futuro, a outros bens pertencentes ao domínio público, creio que são insuficientes as actuais normas internas para os regulamentar, havendo portanto necessidade de as definir, pelo que entendo que ainda é cedo para debruçarmos sobre esta matéria, uma vez que não existe um consenso sobre o princípio da dotação dessa autonomia. Por isso, queria perguntar se esta Assembleia tem ou não a intenção de obter, desde já, a titularidade sobre o edifício da Assembleia Legislativa. Caso a resposta seja afirmativa, creio que teremos de definir normas internas acessórias para colmatar as lacunas existentes. Obrigado.

Presidente: Pretendam alguns dos Srs. Deputados pedir a palavra. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Adoptámos uma atitude de total abertura na discussão do regime de autonomia patrimonial. Trocámos impressões também sobre a questão do edifício da Assembleia Legislativa, porque sabemos que o edifício é um bem patrimonial. Caso o Governo da RAEM vier num dia a transmitir este edifício à Assembleia Legislativa, é um outro assunto. Apesar de ser apenas uns quadros que não foram adquiridos com o dinheiro do erário público, e ser uma situação nunca dantes ocorrida, levaram-nos a pensar em criar o regime de autonomia patrimonial que vai acompanhar a par e passo o desenvolvimento da própria Assembleia. Através do debate, creio que os colegas já perceberam melhor o seu sentido. Em concreto, isto dependa das necessidades sentidas no desenvolvimento da própria Assembleia Legislativa.

Presidente: Caso não tenham nenhuma outra questão a colocar, vamos proceder à votação do art.º 1º e art.º 1ºA, deixando a questão da sua numeração a ser solucionada no futuro. Foi aprovado o art.º 1º. Em relação ao art.º 2º, a comissão introduziu umas pequenas alterações à sua redacção que tem algo a ver, creio, com o art.º 1º que aprovámos. Faça favor, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Com a aprovação do art.º 1º, a Assembleia Legislativa passou a dispor de autonomia patrimonial, por isso não faz sentido em discutir no art.º 2º referente à sede as instalações e os bens detidos pela própria Assembleia Legislativa, uma vez que mesmo não havendo esta frase o funcionamento do órgão legislativo também não vai ser afectado. Porque é que na sua redacção anterior vinha definido que a Assembleia Legislativa dispõe das suas próprias instalações? A razão está no facto de anteriormente a Assembleia Legislativa não dispor de instalações certas ou o seu próprio edifício. Mas hoje já não faz sentido a manutenção desta frase, uma vez que a Assembleia Legislativa dispõe de um edifício próprio. Obrigado.

Presidente: Eu creio que os Srs. Deputados compreenderam o ponto onde o Sr. Deputado Tong Chi Kin quer chegar. Com a aprovação do art.º 1º, esta Assembleia passou a dispor, pela primeira vez, autonomia patrimonial, mas anteriormente, esta Assembleia funcionava no Palácio do Governo e mantinha um gabinete na cidade, mas fóra do Palácio. Caso compreendam a ideia do Sr. Deputado Tong Chi Kin, queria saber se algum dos Srs. Deputados queira subscrever uma proposta nesse sentido. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Concordo que seja eliminada a última frase. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Queria fazer uma pergunta para dissipar a dúvida que tenho em relação à designação exacta do edifício, será Edifício da Assembleia Legislativa ou Edifício da Assembleia Legislativa de Macau. Não sei se alguém me saiba responder.

Presidente: Em relação à sua designação, fizemos há dias uma pesquisa, chegando-se à conclusão de que ela não existe. Mas, recordo-me que quando fui saber o nome da via onde o edifício está implantado junto da comissão, é que vim a saber que se chamava Praça da Assembleia Legislativa. Foi por esta razão porque a comissão não pôs a designação do local onde está instalada, tendo em princípio posto com sede na cidade de Macau, por anteriormente estava localizada

em Macau. O Sr. Deputado Leong Heng Teng colocou-me esta questão, nesse dia, perguntando-me o que é que deveria pôr na lei. Parecendo-me que não há uma designação, por ora se chamava por Edifício da Assembleia Legislativa ora se chamava por Edifício da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. Sendo esta questão também uma situação que se ocorre pela primeira vez, queria perguntar ao Sr. Deputado Philip Xavier qual a sua opinião em relação a isto.

Philip Xavier: O problema não se levanta, mas só que parece muito repetitivo, se o designar por Edifício da Assembleia Legislativa. Antigamente, apenas o designamos por Assembleia Legislativa, mas a sua designação correcta devia ser Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. Por ser esta designação longa, sugeriria para apenas colocar Edifício da Assembleia Legislativa, deixando cair a palavra Macau. É esta uma das soluções. Talvez essa forma de expressão em língua chinesa foi encontrada pela comissão no Regimento da Assembleia Legislativa, mas que diverge um pouco do texto em língua portuguesa que diz que a Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no Edifício da Assembleia Legislativa.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Aquando da apreciação deste artigo, o texto inicial estava escrito que a Assembleia Legislativa tem a sua sede na Cidade de Macau, mas após consultarmos a Resolução que aprovou o Regimento da Assembleia Legislativa verificámos, através dum dos nas do seu art.º 34, que a Assembleia Legislativa tem a sua sede no Edifício da Assembleia Legislativa de Macau e dispõe das suas próprias instalações e bens, daí que fizemos basicamente uma transcrição destas expressões ao texto. Por alguns colegas terem posto em causa a sua designação, se é Edifício da Assembleia Legislativa ou Edifício da Assembleia Legislativa de Macau, e um outro a dizer que no texto em português não tem a palavra “Macau”, queria aqui esclarecer que consultámos a Resolução que aprovou o Regimento da Assembleia Legislativa e que num dos nas do artigo referente à sede, de facto, assim o designava. Afinal, teremos ou não de utilizar a designação “Edifício da Assembleia Legislativa”. Caso seja alterada, há que introduzir também adaptações ao Regimento da Assembleia Legislativa. É natural que no que se refere à sua última parte que diz sobre a sua localização, cabe ao plenário de decidir se é de manter ou não, porque não posso representar a vontade do plenário. Era tudo o que queria complementar. Obrigado.

Presidente: Se achar os deputados não haver problema em continuar a utilizar em chinês “Edifício da Assembleia Legislativa de Macau” e em português “Edifício da Assembleia Legislativa”, conforme a sua designação no texto em

língua chinesa e no texto em língua portuguesa constante do Regimento da Assembleia, proponho que a questão seja provisoriamente resolvida, de acordo com o constante no Regimento da Assembleia Legislativa, e definitivamente no próprio Regimento. Não sei qual a opinião dos deputados, quanto a essa proposta. De facto, tanto no Regimento como aqui no texto em língua portuguesa está omitida a palavra “Macau”. Caso não tenham qualquer opinião sobre a solução proposta, vamos proceder à sua votação. Há uma proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin no sentido de no art.º 2º utilizar a frase anterior e eliminar a frase seguinte, ou seja “A Assembleia Legislativa tem a sua sede no Edifício da Assembleia Legislativa de Macau”. Façam favor de votar. Foi também aprovado, quer dizer que a última parte do texto sai.

Em relação aos artes 3º, 4º, 5º e 6º, como a comissão não propôs nenhuma alteração e sabendo que não há diferenças com os correspondentes artigos da anterior Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, vou pô-los à discussão em conjunto. Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Queria colocar uma questão em relação ao art.º 4º que diz que são órgãos da Assembleia Legislativa o Presidente, a Mesa e a Comissão Administrativa. Sendo esta uma Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, deva em princípio incluir as suas subunidades, o seu pessoal e especialmente os titulares de cargos de responsabilidade, um dos quais o cargo de Vice-presidente que é referido na Lei Básica, mas daquilo que posso verificar o Vice-presidente não faz parte dos órgãos da Assembleia Legislativa. Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Queria perguntar se já foram votados o art.º 1º e o art.º 1º A, porque ao que me parece foi apenas votado a proposta de eliminação.

Presidente: Já foram votados, a proposta de eliminação refere-se apenas ao art.º 2º, uma vez que se trata da última proposta apresentada. A Sra. Deputada Iong Weng Ian levantou uma questão referente aos cargos de Presidente e de Vice-presidente Sr. Vice-presidente, faça favor.

Lau Cheok Va: De facto, na Lei Básica se refere o cargo de Vice-presidente, mas só que não o confere quaisquer competências, uma vez o Vice-presidente substitua o Presidente, nas suas faltas, ausências e impedimentos. Por isso, em relação ao art.º 4º são órgãos da Assembleia Legislativa, o Presidente, no caso da sua ausência é substituído pelo Vice-presidente, a Mesa e a Comissão Administrativa. Julgo ser adequado esta redacção. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Secretário

Srs. Deputados

Gostava de prestar um esclarecimento adicional, sugerindo aos Srs. Deputados que olhassem o artigo 6.º que diz o seguinte: “o Sr. Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior”, cujo texto se refere à “superintendência da administração da Assembleia Legislativa”. Do que se depreende que o cargo político de Vice-Presidente existe de facto. No entanto, falta saber se o “cargo de Vice-Presidente” é ou não “um órgão” que se insere na estrutura da Assembleia Legislativa. Com efeito, uma coisa é a existência de um cargo político de Vice-Presidente e outra, é ver se a nível interno ele se insere na orgânica da AL e se, o mesmo cargo, é ou não um órgão autonomizado com competências próprias.

Parece-me que não!

Na senda do que disse o Sr. Deputado Lau Cheok Va, importa sublinhar que, quando o Vice-Presidente actua, ele não o faz enquanto órgão próprio, mas como delegado do Presidente, ou seja, em representação do Presidente da AL.

Era só!

Muito obrigado.

Presidente: Tenham os Srs. Deputados mais algumas opiniões em relação aos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Na Lei Básica apenas diz que o Vice-presidente substitui o Presidente, na sua ausência, uma vez que no art.º 6º diz que as competências referidas no n.º 2 do art.º 5º do Presidente podem ser delegadas no Vice-presidente e em qualquer membro da Mesa, mas como se tratam destas das competências globais do Presidente que só podem ser delegadas, quer na sua ausência quer para que lhe seja dado apoio na gestão de qualquer assunto, no Vice-presidente, será que qualquer um dos membros da Mesa possa também vir a ter todas estas competências por delegação. Era apenas sobre esta questão que queria obter um esclarecimento. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Julgo que este artigo foi transposto da lei anterior, não tendo sofrido portanto qualquer alteração. Em relação à questão colocada pelo Sr. Tong Chi Kin, de facto se trata da delegação das competências, detidas enquanto órgão e referidas no n.º 2 do art.º 5º, sem serem outras, sendo portanto correcta a interpretação

feita pelo Sr. Tong Chi Kin. Na sua interpretação, há que fazer a sua ligação com o n.º 2 do artigo anterior. Obrigado.

Presidente: Tenham mais algumas dúvidas que queiram ser esclarecidas, em relação aos art.º 3º, 4º, 5º e 6º. Caso não tenham, façam favor de votar estes quatro artigos em conjunto. Foram aprovados. Em relação ao art.º 7º, a comissão introduziu umas pequenas alterações ao texto. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Por entendermos que este artigo, em termos de sistematização, deva ser colocada na secção referente à Mesa, propomos que este seja incluído na secção seguinte. Por outro lado, os dois números que constituem este artigo sofreram umas pequenas alterações. Com a concordância dos proponentes, acrescentámos ao n.º 1 a expressão “ou pelo Presidente” ao texto inicial, passando a ser “a executar as tarefas designadas pela Mesa ou pelo Presidente” e no n.º 2 foi acrescentado uma frase para complementar uma ideia que não continha no texto inicial que é de que em caso de vir a ser atribuída uma remuneração extraordinária, esta remuneração e o vencimento em conjunto não pode exceder o índice 650. Era tudo o que queria esclarecer. Obrigado.

Presidente: Tenham mais algumas opiniões em relação ao art.º 7º que queiram colocar. Caso não tenham, façam favor de votar.

Agora vamos entrar na discussão do art.º 8º, que se mantém inalterável em relação a igual norma da anterior Lei Orgânica. Tenham alguma dúvida que queiram colocar em relação a este art.º 8º. Caso não tenham, façam favor de votar. Foi aprovado.

Passamos então para o art.º 9º, sobre o qual a comissão introduziu umas pequenas alterações. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

A alteração introduzida prende-se com o facto de no estudo feito pelos nossos Serviços Técnicos apontava que a expressão “no termo do mandato da Assembleia Legislativa”, referido no seu n.º 3, deveria ser “no caso da dissolução da Assembleia Legislativa”, que é mais correcto, pelo que só foi introduzido no texto esta alteração.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Sra. Presidente, tenho uma pequena sugestão em relação ao n.º 3, que é de substituir a expressão “as competências referidas nos nas 1 e 2” por “continuar-se a manter as suas funções”, porque muitas das competências referidas n.º 1 e 2 a Mesa não as pode exercer e para uniformizar a sua forma de

redacção com o art.º 12º, ou seja no sentido de introduzir essas pequenas alterações no meio da frase deste número.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Embora concorde com a sua forma de redacção, não entendo a razão porque a comissão eliminara a expressão “no termo do mandato da Assembleia Legislativa”, para em sua substituição acrescentar “no caso da dissolução da Assembleia Legislativa”. Julgo, salvo melhor opinião, que essa expressão não pode ser eliminada, uma vez que na Lei Básica determina o período do mandato da Assembleia Legislativa e no seu Anexo I diz ainda que a 1ª Legislatura da Assembleia Legislativa vai até ao dia 15 de Outubro de 2001. Chegada essa data, não significa que seja esta a primeira reunião da nova legislatura, porque a 2ª Legislatura pode realizar a sua reunião no dia 17 ou 18 de Outubro, daí que surge entre o termo de uma legislatura e o início de uma nova legislatura um vazio de dois a três dias. Mesmo por altura do termo da legislatura, esta tem de funcionar até à realização da primeira reunião da seguinte legislatura, caso contrário ocorrerá um hiato, que se for de três a quatro dias o pessoal pode não trabalhar, uma vez que não está definido que o mandato se prolonga até à ocorrência da primeira reunião do mandato seguinte. Não sei se os Srs. Deputados compreenderam ou não esta minha ideia. Por isso, a minha ideia é de manter essa expressão, que pode ser acrescida também da expressão “no caso da dissolução”, conforme foi proposta pela comissão, seguida de a Assembleia funciona até à primeira reunião da próxima legislatura. Não sei se conseguiram captar esta minha ideia. Se a primeira legislatura terminar no dia 15 de Outubro próximo e a próxima legislatura, por qualquer motivo, não puder realizar a sua primeira reunião nesse mesmo dia, mas sim num outro dia, ocorrerá daí um vazio. Por isso, entendo que é de manter a expressão contida no texto anterior. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Tenho uma ideia em relação ao n.º 2. Os Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa funcionam na dependência directa da Mesa, mas a redacção como ela está parece-me que não se depreende aí que a Mesa tem competência sobre os Serviços de Apoio. Embora saibamos o sentido da expressão “na dependência directa”, entendo que esta expressão não inspira grande segurança quanto ao seu sentido. Por isso, sugeriria que essa expressão seja substituída por uma outra do mesmo género como “os Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa funcionam sob a superintendência da Mesa”. Pode os termos por mim utilizados não serem os mais correctos, mas o sentido “na dependência directa” é de os Serviços de Apoio funcionam sob a fiscalização, gestão ou superintendência da

Mesa. Sendo assim, ao dizer que os Serviços de Apoio funcionam na directa dependência da Mesa não dá para se aperceber que a Mesa tem competências sobre os Serviços de Apoio. A ideia mantém-se, mas só que há de alterar a sua redacção. Por outro lado, em relação à questão colocada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, queria pedir que lessem primeiramente o art.º 4º e o art.º 5º do Estatuto dos Deputados. No n.º 2 do art.º 4º diz que cada uma das sessões legislativas tem início em 16 de Outubro de cada ano, salvo os casos referidos no artigo seguinte. No art.º 5º diz que normalmente a Assembleia funciona no período que começa a 16 de Outubro e termina a 15 de Agosto do ano seguinte. Por isso, entendo que o dia 16 de Outubro tem de ser observado e que não o podemos alterar. Assim sendo, há que primeiramente apurar se essas duas normas contidas no Estatuto dos Deputados são passíveis de alteração. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à questão da uniformização dos termos, colocada pelo Sr. Deputado Philip Xavier, entendemos que os termos conforme onde eles estão, uma vez que o art.º 9º se fala das competências e o art.º 12º se fala das funções, ou seja não há necessidade de as uniformizar. Por outro lado, em relação à questão colocada pelo colega sobre a legislatura, como as legislaturas se seguem uma a outra, conforme referida no parecer, não vai haver um vazio. Contudo, tem a sua razão, ao dizer que se vai haver um hiato na nova legislatura. Seja como for, há uma questão que temos de ter em atenção que é, expirado o prazo do mandato, qual será o estatuto dos deputados, antes da realização da primeira reunião pela legislatura seguinte, e se os mandatos dos Deputados que compõem a Mesa também se expirarão ou será necessário a convocação de uma reunião para o declarar. Eram portanto estas as questões que queria ouvir a opinião dos outros Deputados. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Queria responder à questão levantada pelo Sr. Deputado Victor Ng. A data do início da legislatura pode não coincidir com a data da realização da primeira reunião. O dia 16 de Outubro é a data do início da legislatura, o que significa que os eleitos e nomeados apenas a partir desta são considerados como Deputados, mas não quer dizer que a primeira reunião venha a ter lugar nesse mesmo dia, uma vez que é permitida por lei. A data do início da legislatura é definida por lei, enquanto a primeira reunião pode, por razões diversas, por exemplo se ser este dia um domingo, não ter lugar nesse mesmo dia. Por isso, a data da primeira reunião pode não coincidir com a data do início da legislatura, por ser esta ser definida por lei. Era esta portanto a questão que queria explicar. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Sra. Presidente, se entendermos que cada sessão legislativa tem início no dia 15 e termo no dia 16, então o termo de uma legislatura e o início de uma nova legislatura tem também lugar no dia 15 e no dia 16. Contudo o mandato não termina no dia 15, por causa de estar em curso o período eleitoral, mas o início pode já não coincidir, por possivelmente ser essa data um fim-de-semana ou dia de feriado. Na prática, o mandato do Deputado mantêm-se até ao início da nova legislatura ou seja o mandato só perde com o início da nova legislatura. Por outras palavras, a remuneração é atribuída até ao dia em que se dê lugar à primeira reunião da nova legislatura, pois é este o dia, como é do conhecimento de todos, que o mandato se caduca. Então qual o receio de haver um período vazio de um ou dois dias, resultante do facto de esse dia se coincidir com um dia de feriado ou fim-de-semana, uma vez que mal acaba um mandato começa outro. Não vai haver portanto um vazio, mesmo que seja esse dia um fim-de-semana ou feriado, porque os mandatos são seguidos. De acordo com as práticas anteriores, a remuneração do Deputado é paga, apesar dos três meses de eleições, até esse dia, recebendo os que forem reeleitos a remuneração sem interrupção. Obrigado.

Presidente: A questão de fundo é de saber, se a primeira reunião tiver lugar no dia 19 de Outubro, pode a Mesa e o Presidente da Assembleia manter-se em funções até ao dia 18? Eu creio que a resposta é negativa. Talvez, também perdem, no caso de não vier a ser eleito, o mandato. No meu entender, a legislatura termina no dia 15 de Outubro, portanto se o Presidente, o Vice-presidente e os membros da Mesa não vierem a ser reeleitos, deixando assim de ser deputados, como é que possam presidir os trabalhos da Assembleia Legislativa. Creio que o mandato caduca no dia 15 de Outubro, mesmo que haja um período de três dias que impede a realização da reunião, daí que uma vez deixadas as funções de Deputado nesse mesmo dia, como é que é possível ser ele a presidir a primeira reunião da legislatura seguinte. É este portanto o meu ponto de vista e é esta uma questão sobre a qual devíamos ter debruçado um estudo mais aprofundado. Aquando da discussão deste artigo na comissão, não pude participar à reunião por ter de me ausentar do Território. Será que na alteração introduzida “no caso da dissolução da Assembleia Legislativa” a comissão teve em conta o aspecto que foquei, porque da explicação dada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng apercebi-me que é impossível ocorrer esta situação, a não ser no caso da dissolução. Será assim? Porque no entender da comissão esse vazio só se ocorre no caso da dissolução e como normalmente as legislaturas são seguidas, não vai haver períodos vazios.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente. De facto, na apreciação, não entrámos na discussão desse campo da questão, porque partimos do princípio de não haver hiatos, uma vez que mal acaba uma legislatura começa uma outra. Contudo, depois de ouvir as questões colocadas pelos colegas, creio que há de facto um hiato no

caso de a primeira reunião não se coincidir com o dia do início da nova legislatura. Por ter verificado haver uma diferença, em termos de redacção, do texto original do art.º 9º com o do art.º 12º, uma vez que no art.º 9º se refere ao fim da legislatura, que no meu entender a manutenção das competências até à realização da primeira reunião da nova legislatura só faz sentido, no caso da dissolução, por se tratar de uma situação extraordinária. Por outro lado, no art.º 12º vem-nos dizer que as funções se mantêm no fim da legislatura ou no caso da dissolução da Assembleia Legislativa. Portanto, há entre a competência e as funções uma correspondência e uma diferença. É claro que por ser diferente é que se encontram em artigos diversos. Por isso, julgo ser pertinente a questão levantada e ser prudente a adopção de uma solução que juridicamente possa resolver esta questão. Neste aspecto, temos de recorrer ao apoio dos assessores jurídicos e das opiniões dos colegas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Na realidade, após a dissolução da Assembleia Legislativa, os Deputados também perdem esta sua qualidade, pelo que essa sua explicação também não dá para esclarecer o seu sentido. Perdendo o Deputado a sua qualidade, como é que é possível continuar a exercer as suas funções na Mesa. Daí, penso que se trata de uma questão jurídica na medida em que perdendo esta sua qualidade, no caso da dissolução da Assembleia Legislativa ou caducando o seu mandato, sem que a primeira reunião da legislatura seguinte venha a ter lugar, há que assegurar ainda o funcionamento da Assembleia Legislativa. Creio que a questão fulcral do espírito dessa norma está nos Serviços de Apoio, uma vez que é estes Serviços que vão assegurar o funcionamento da Assembleia Legislativa até à primeira reunião da legislatura seguinte e a Assembleia, por ser o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, não pode deixar de funcionar por um ou dois dias. Em relação à questão das competências do Presidente, creio que a lei tem de obrigatoriamente esclarecer como é que essas competências são exercidas, na medida em que as mesmas cessam quando termina a legislatura e no momento quando a Assembleia é dissolvida - esta é a minha interpretação, correndo portanto o risco de não ser correcto - mas há que assegurar o funcionamento da Assembleia até à primeira reunião da legislatura seguinte. Assim sendo, a legislatura anterior tem de evitar que surja uma descontinuidade até à próxima legislatura. Por isso, creio ser este o espírito da norma, mas terá esta de ser integrada nas normas referentes à Mesa? Se a norma vier a ser integrada nas normas referentes à Mesa, uma vez que esta cessará as suas competências no termo da legislatura e os Serviços de Apoio dependem do Presidente e dos Secretários que entretanto terão de cessar as suas funções, há portanto algo que bate certo. Portanto, a norma contida na anterior lei orgânica tem a sua razão de ser, ao garantir a realização sem impedimentos a primeira reunião da legislatura. Porém, é possível que essa reunião só venha a realizar-se

no dia 17 e não como garantiram alguns Deputados que terá lugar no dia 16. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Weng Lok.

Victor Ng: Diz o art.º 3º do Estatuto dos Deputados que a Assembleia Legislativa reúne-se, de acordo com os seus próprios direitos, no primeiro dia de cada uma das legislaturas. A questão que ora se coloca é de saber se o dia 16 é ou não o primeiro dia da legislatura, ou seja não se admite haver descontinuidade, salvo os feriados. É esta portanto a minha interpretação.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

A razão de ser do n.º 3 prende-se, única e exclusivamente, com a necessidade de se vir a resolver uma dúvida que possa surgir no caso da AL vir a ser dissolvida, abrindo-se, assim, um período de dias ou meses, em que se desconhece quem dos Serviços da Apoio pode prestar apoio e quem é o responsável. Com efeito, o artigo em referência vem dar a solução a este caso concreto.

Portanto, no caso de dissolução da AL, sobre quem recairá a responsabilidade de gerir, no dia-a-dia, os Serviços Administrativos. Outra questão: quando uma Legislatura termine e tenha início outra, não pode haver lugar a hiatos, isto é, não pode haver lugar a períodos de dois ou três dias que indiquem o “vazio”, ao ponto de não se saber quem “manda” ou coordena os Serviços Administrativos da AL. Ainda que se tenha frisado a importância do artigo 4.º que, de certa forma também nos dá pistas, o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados fornece-nos a melhor das soluções, já que nos diz que “o mandato tem início com a realização da primeira reunião e cessa com a primeira reunião da Legislatura seguinte”, o que dizer que, no ano 2001, a ter início com a primeira reunião da nova Legislatura a realizar no dia 20 de Outubro, o “nosso” actual mandato estender-se-á até ao dia 20 de Outubro. Ora, eu, enquanto Secretário da Mesa, continuarei a exercer esta função até esse dia, sem que haja, portanto, lugar a hiatos. O meu mandato que me foi atribuído na anterior Legislatura ou, por outras palavras, se por razões alheias a primeira reunião não se realiza (ou porque há tufão ou porque é feriado ou até por razões políticas) e acaba por ser adiada, suponhamos, por uma semana, o meu mandato é estendido e, automaticamente, o meu mandato de membro da Mesa também será, sem que, para isso, seja necessário recorrer a nova eleição no dia 15 entre os membros da anterior Legislatura, com o objectivo de se prolongar o mandato dos membros da Mesa.

Gostava, pois, de frisar que a extensão do cargo de Deputado obriga, de igual modo, à extensão do mandato dos membros da Mesa.

Assim, a Comissão ao analisar a questão que considero pertinente (se não

estou em erro, no projecto inicial dizia-se que “fim de uma Legislatura havia necessidade de estipular que a Mesa também exercia essas competências”) chegamos à conclusão de que, face ao actual Estatuto dos Deputados e ao disposto no artigo 4.º que fixa, com rigor, a data em que se inicia e finda cada sessão legislativa e, bem assim, ao n.º 2 do artigo 8.º que faz referência ao momento em que o mandato de Deputado acaba no decorrer de cada Legislatura, os períodos de hiato, para questões de “regulamentação” e de “competência legislativa”, só poderiam existir no caso de dissolução da Assembleia Legislativa.

Muito obrigado.

Presidente: Tenham mais algumas questões a colocar em relação a este artigo. Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

O art.º 9º refere-se à Mesa e o art.º 10º refere-se à Comissão Administrativa, mas tenho a impressão de que por se tratar de uma lei orgânica a sua sistematização não está muito equilibrada, uma vez que no artigo referente à Mesa se fala das competências e o artigo referente à Comissão Administrativa se fala ainda da sua composição e está dividida em dois números.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Depois de ouvir a intervenção do Sr. Deputado Leonel Alves, estou mais convicto de que se deva incluir nessa norma que as competências são exercidas até à primeira reunião da legislatura seguinte, uma vez que o Estatuto dos Deputados diz que o mandato cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte e isto não constar da sua Lei Orgânica. Um coisa é especificar isto nos Estatutos dos Deputados e outra é no artigo 8º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, porque só assim é que pode evitar que venha a ser interpretado que as competências da Mesa deixam de poder ser exercidas, após o termo da legislatura. Não sei fui claro na minha ideia. Obrigado.

Presidente: Há mais alguma opinião a colocar em relação este artigo. Faça favor, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à questão posta pela Sra. Deputada Iong, queria dizer que nos Estatutos dos Deputados também consta dum artigo que se fala da composição da Mesa. Ter ou não necessidade de a repetir na actual lei, creio que depende do ponto de vista de cada qual, uma vez que não foi introduzida qualquer alteração ao texto da anterior lei, aliás igual situação também se passa nos outros artigos, incluindo os dois que foram eliminados. Quanto à questão posta pelo Sr. Deputado Tong, a actual alteração foi graças ao apoio concedido pelos membros da comissão

que conhecem melhor esta situação e ao contributo dos membros do Conselho Consultivo. Em concreto, será mais conveniente a sua repetição. Da minha parte, creio que não vai trazer qualquer inconveniência, mas se o não especificar, a Mesa irá deixar de poder exercer as suas competências? Entendo que temos de dispor de mais algum tempo para ponderar sobre esta questão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Queria complementar a explicação dada pelo presidente da comissão, Sr. Deputado Leong. É verdade que noutro diploma também se fala da composição da Mesa, mas só que esse tal diploma não é uma lei, mas sim uma resolução. Esse tal diploma é sem mais nem menos o Regimento da Assembleia Legislativa, cujo art.º 16º se fala da composição da Mesa. Friso mais uma vez que se trata apenas de uma resolução e não de uma lei, mas o que estamos presentemente a adoptar a forma de lei para definir a orgânica dos Serviços de Apoio.

Presidente: Em relação ao art.º 9º, as nossas grandes dúvidas estão centradas no seu n.º 3. No texto original do art.º 9º, dizia apenas “no termo da legislatura”, enquanto que no texto original do art.º 12º se referia “no termo da legislatura ou no caso da dissolução da Assembleia Legislativa”, mas a comissão resolveu por uniformizá-los, substituindo-os por “no caso da dissolução da Assembleia Legislativa”, daí que queria perguntar aos proponentes quais os seus efeitos jurídicos se incluímos em ambos os artigos as duas situações, uma vez que foi assim proposto por alguns dos Srs. Deputados. Por outro lado, por o texto inicial do art.º 12º sobre a Comissão Administrativa, que é constituída por um Deputado e dois funcionários dos Serviços de Apoio, se refere a duas situações - creio que as competências da Comissão Administrativa não diferem muito das conferidas à Mesa, sendo apenas, como é natural, poucas as suas diferenças - queria perguntar ao Sr. Deputado Tong Chi Kin se quer apresentar uma proposta formal no sentido de incluir estas duas situações na norma, ou seja “no termo da legislatura ou no caso da dissolução da Assembleia Legislativa, a Mesa pode manter as suas competências até à primeira reunião”. Sendo assim, queria ouvir a opinião dos restantes deputados, especialmente dos proponentes, quanto a esta questão.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Talvez aí há duas explicações. A primeira explicação está errada, porque não foi inserida na primeira questão e a segunda explicação em relação a “no caso da dissolução da Assembleia Legislativa”, a Comissão Administrativa há que continuar, no período de transição, a assegurar os trabalhos de gestão, mas com a excepção no que concerne às finanças praticamente muitos desses trabalhos não podem ser realizados. Foi portanto esta a razão porque definimos as duas situações, ou seja no termo da legislatura e no caso da dissolução da Assembleia Legislativa. Obrigado.

Presidente: Não há motivo especial para no art.º 9º dizer no caso da dissolução e no art.º 12º no termo da legislatura e no caso da dissolução. O Sr. Deputado Philip Xavier fez uma confusão na explicação dada, porque o art.º 9º não se refere a duas situações, mas apenas o art.º 12º. O Sr. Deputado Tong Chi Kin apresentou uma proposta, no sentido de incluir no art.º as duas situações : no termo da legislatura e no caso da dissolução. Tem algum dos Srs. Deputados alguma questão a colocar em relação a essa proposta. Caso não tenham, vou pôr primeiramente a proposta do Sr. Deputado Tong à votação, os que concordarem façam favor de votar.

Em relação à questão levantada pelo Sr. Deputado Victor Ng, por não se tratar de uma questão concreta que possa ser debatida, peço à Comissão de Redacção para ter em atenção esses aspectos.

Em relação ao art.º 10º e 11º sobre os quais não há nenhuma alteração, pretenda algum dos Srs. Deputados usar da palavra. Caso não pretendam, façam favor de votar. Foram aprovados.

Sendo o art.º 12º semelhante ao art.º 9º, queria perguntar ao Sr. Deputado Tong Chi Kin se pretenda apresentar uma proposta de alteração semelhante, uma vez que a comissão apenas inseriu a situação de dissolução no artigo. Subscrita a proposta formal pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, com os mesmos fundamentos apresentados para o art.º 9º que temos dispendido um longo período no seu debate, julgo que podemos passar à sua votação. Façam favor de votar. Foi aprovado.

Em relação ao art.º 13º, queria que os Srs. Deputados prestassem mais atenção ao seu n.º 9. A Divisão de Apoio Técnico do texto inicial passou agora a constituir o n.º 5 e o Gabinete de Disciplina e Redacção, como foi referido pelo Sr. Presidente da Comissão, Leong Heng Teng na apresentação, sofreu alterações significativas. Por outro lado, foi também alterada a sua enumeração, passando as Divisões a ser ordenadas antes dos Gabinetes, sendo portanto apenas uma pequena questão. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Proponho que seja adiada a votação deste artigo para não criar contradições sem antes de decidir se as Divisões passem ou não a designar-se por Gabinetes. Obrigado.

Presidente: Podemos adiar a votação deste artigo para após aprovarmos a alteração das Divisões para Gabinetes. Então, vamos passar ao debate do art.º 14º.

Têm os Srs. Deputados dúvidas sobre o art.º 14º que queiram ser esclarecidas. Não, então vou pô-lo à votação. Façam favor de votar. Foi aprovado.

Como a comissão não tem introduzido quaisquer alterações aos art.º 15º, 16º e 17º e não havendo assim, presumo, diferenças com os que constam da actual lei orgânica, vou colocá-los ao debate em conjunto. Alguém quer levantar questões sobre estes três artigos. Caso não queiram, vamos proceder à sua votação. Façam favor de votar.

Vamos então passar para o art.º 18º, sobre o qual a comissão fez um melhoramento de texto, sem alterar o seu conteúdo. Há alguma questão a levantar em relação ao art.º 18º. Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

O n.º 2 do art.º 18º e o n.º 1 do art.º 9º referem-se aos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa, dizendo o primeiro respeito ao Assessoria e o segundo à dependência directa da Mesa, mas no n.º 2 do art.º 18º diz que as funções dos Serviços de Apoio ficam total dependência do Presidente e da Mesa. Daí que queria pedir um esclarecimento à comissão sobre quais os objectivos que se pretendam alcançar ao definir expressamente que o Assessoriae a Mesa funcionam na directa dependência do Presidente. Obrigada.

Presidente: Sobre esta questão, tanto o presidente da comissão como eu, podemos dar-lhe uma resposta. A sua razão de ser prende-se com o facto de os Serviços de Apoio se abranger uma componente administrativa e uma componente técnica, fazendo o Assessoria parte desta última componente, em que muitos dos seus trabalhos são atribuídos directamente, além da Mesa, pelo Presidente. Para exemplificar, o projecto que estamos a debater é decidido directamente pelo Presidente para qual Assessoria ou comissão deve ser baixado e não pelo Secretário-Geral. Creio que é esta a melhor forma para esclarecer a sua dúvida. Sr. Deputado Leong Heng Teng tem algo a complementar.

Leong Heng Teng: Temos de facto introduzido algumas alterações ao seu texto inicial. Os Serviços de Apoio funcionam na dependência directa da Mesa, facto este que já estava expressamente definido na nossa orgânica, mas é por uma questão técnica, que não vai criar conflitos de princípios, que acrescentámos “e do Presidente”. Creio contudo que os proponentes podem dar uma melhor explicação sobre o caso.

Presidente: Há mais alguém que queira colocar questões a este artigo. Caso não queiram, vamos passar à sua votação.

A comissão propõe a eliminação dos art.º 19º e 20º, cujos motivos se encontram justificados no seu parecer. Por isso, podem os Srs. Deputados apresentar as suas questões e opiniões relativamente à proposta de eliminação e ao texto inicial. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Queria pedir um esclarecimento à Comissão sobre quais os motivos que serviram de fundamento na eliminação desses dois artigos. Será que isto se deve ao facto de os técnicos superiores não estarem integrados em qualquer uma das subunidades, como acontece com os assessores que vão ser integrados no Assessoria e os técnicos agregados numa outra subunidade. Será este motivo? Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Tal como foi referido pelo Sr. Deputado Tong, os técnicos superiores por não pertencerem a qualquer uma das subunidades que compõem os Serviços de Apoio referidas no art.º 13º, que acabámos de aprovar, a comissão entendeu que se deva apresentar uma proposta no sentido de eliminar estes artigos.

Presidente: Se ninguém pretenda pronunciar-se sobre a proposta de eliminação desses dois artigos apresentada pela comissão ou sobre o seu texto inicial, vamos passar à votação. A proposta da comissão foi aprovada.

Passamos então para o art.º 21º referente ao Gabinete de Tradução. Se ninguém quer falar, vamos proceder à sua votação. Foi aprovado.

Em relação ao art.º 22º, a comissão propõe a sua eliminação. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Apenas queria esclarecer que cada um dos gabinetes tem a sua própria coordenação, de acordo com as normas referentes aos Gabinetes, neles incluindo a Biblioteca, o Gabinete de Informática, etc., que se encontram tratados por artigos autónomos. Daí que a eliminação do artigo não tem a ver por se entender que não deve haver uma norma de coordenação, mas sim de tratar esta função em artigos autónomos, conforme se verifica na justificação constante do parecer. Obrigado.

Presidente: Mais atrás há um artigo que foi aditado, motivo este que na subsecção a coordenação de cada um dos Gabinetes foi eliminada. Igual situação se passa em relação aos artigos seguintes. Há mais alguma questão a colocar. Caso estejam todos esclarecidos, vamos votar a eliminação do art.º 22º.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente, queria propor um intervalo de dez minutos.

Presidente : Queria que o intervalo seja feito depois de concluirmos o artigo

seguinte, mas também pode ser agora. Vamos então fazer um intervalo de quinze minutos.

(intervalo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Queria perguntar ao presidente da comissão se teve ou não em atenção no art.º 23º referente às deliberações resultantes do atendimento ao público a última parte do n.º 2 do art.º 11º que diz que cabe à Assembleia Legislativa de apoiar o exercício dos seus direitos, apresentando petições ou reclamações. Do meu ponto de vista, creio que na redacção não estão incluídos estes dois tipos de actos referidos na norma que acabei de citar. É óbvio que o atendimento ao público é feito pela própria Assembleia Legislativa e não pelo seu Gabinete de Relações Públicas. Por isso, queria ouvir a explicação do presidente da comissão e forma de solução encontrada para os duas situações referidas na última parte do n.º 2 do art.º 11º. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

A comissão apenas introduziu alterações aos nas 5 e 7. Em relação ao n.º 5, onde dizia “analisar e tratar as sugestões e reclamações feitas pela População sobre as leis produzidas pela Assembleia Legislativa”, apenas escrevemos “aceitar”, por as relações públicas não as vai analisar e tendo em atenção a sua adaptação às normas referentes ao atendimento ao público. Em relação à questão posta pelo Sr. Deputado Victor Ng, a comissão não se debruçou sobre o seu estudo, mas na minha opinião julgo que a questão está já resolvida no n.º 6, uma vez que aí diz “orientar o público que façam queixas e solicitam informações à Assembleia Legislativa”. Sendo o termo “orientar”, creio que segundo as normas de atendimento ao público, os Serviços de Relações Públicas irão dar o encaminhamento devido. É esta portanto o meu entendimento e a minha explicação à questão levantada, uma vez que foi proposta a sua alteração. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Só queria perguntar ao presidente da comissão porque é que se escreveu no n.º 5 o termo “legislação” não o termo “projecto de lei”, uma vez que este vai ser aprovado pela Assembleia Legislativa e que me parece melhor a utilização do termo “projecto de lei”. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng : Basicamente na alteração temos observado o texto inicial do projecto, mas concordo com essa sua opinião e prometo considerar essa sua opinião por altura da elaboração do texto final.

Presidente : Há mais alguma opinião em relação ao art.º 23º. Caso não haja, vamos proceder à sua votação. Antes disso, queria lembrar-vos que se premir no botão o amplificador fique logo apagado, pelo que espero que me alertem enquanto não terem terminado a votação e verificar estar eu a premir o botão. Porque às vezes não consigo ver se já votaram ou não. Foi aprovado por 23 votos.

Vamos passar então ao art.º 24º, sobre o qual há também uma proposta de eliminação, pelas mesmas razões aduzidas para o n.º 1 do art.º 22º. Caso estejam todos esclarecidos, vou colocá-lo à votação. Foi aprovado.

Vamos passar ao debate dos art.º 25º, 26º, 27º e 28º, sobre os quais a comissão não tem apresentado qualquer proposta de alteração. No art.º 26º esqueceu-se de incluir a epígrafe. Talvez se trate apenas de uma omissão no seu texto em língua chinesa. A sua epígrafe deve ser “Depósito Legal”, que foi omitida, talvez, na digitação do texto. Pretenda alguém colocar questões em relação aos art.º 25º, 26º, 27º e 28º. Caso ninguém pretenda, vamos à votação. Foi aprovado.

Vamos passar ao art.º 29º sobre o qual a comissão propôs a alteração da designação da Divisão de Apoio Técnico para Gabinete de Registos e Redacção, aliás o artigo que temos de tomar uma decisão para poder aprovar um outro que temos adiado a sua aprovação, cujos motivos o Sr. Deputado Leong Heng Teng já explicara na sua apresentação. Quer alguém usar da palavra para manifestar a sua opinião em relação a este artigo. Tem a palavra o Sr. Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin : Sra. Presidente, em que artigo estamos a discutir.

Presidente : É o art.º 29º. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin : Queria perguntar à Comissão se a designação proposta ao art.º 29º é a de Gabinete de Registos e Redacção e se terá uma outra designação mais inovadora e melhor que não seja tão rudimentar e ordinário. Sugiro que seja pensada uma outra designação para substituir registos e redacção ou chamá-la por Gabinete de Tratamento de Texto, uma vez que lhe cabe tratar textos, registos e redacção.

Presidente : Sr. Deputado Leong Heng Teng, tem proposto o Sr. Deputado Tong Chi Kin a alteração da sua designação. Espero a contribuição dos restantes deputados para encontrar a designação a dar a esta subunidade ou o Sr. Deputado Leong Heng Teng ir pedir a opinião da Comissão de Redacção. Por se tratar da designação, creio que a comissão também fez todo o seu esforço para se chegar a essa conclusão.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Como foi referido pela Sra. Presidente, de facto a comissão fez todo o seu esforço em encontrar uma designação para a subunidade em causa, tendo até pensado em a chamar por Gabinete de Redacção, mas acabámos por acrescentar “registos”, uma vez que as funções dessa subunidade é a edição dos diários da Assembleia Legislativa e efectuar os respectivos registos. Queria ouvir a opinião dos outros deputados, que talvez têm uma ideia melhor sobre o nome a atribuir. Não temos pensado na designação de “Gabinete de Tratamento de Texto” proposta pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin. Se os colegas tiverem uma melhor opinião, que digam contanto que reflecte a natureza desse Gabinete. Da minha parte, concordo com qualquer uma das duas designações, caso tivermos de optar.

Presidente: Julgo que não valia a pena de discutir aqui essa questão, uma vez cada qual tem porventura a sua própria opinião e o seu próprio ponto de vista, o que é necessário é de encontrar uma designação que reflecta os trabalhos nele desenvolvidos, pelo que sugiro que a Comissão de Redacção trocasse impressões com os Srs. Deputados, após finda a reunião, para encontrar uma designação com as características que acabei de referir. Passamos então à sua votação. Façam favor de votar. O artigo foi aprovado.

O art.º 30º refere-se às atribuições do Chefe de Divisão. Com a aprovação por esta Assembleia Legislativa deste artigo, das duas Divisões dotadas só nos resta apenas uma Divisão, passando a outra a Gabinete. Temos actualmente o Gabinete de Tradução, o Gabinete de Registos e Redacção, o Gabinete de Relações Públicas, o Gabinete de Informática e a Biblioteca, daí que esta é a ordem actual das subunidades. Além disso, por termos eliminado os art.ºs 22º e 24º, é acrescentado aqui um artigo, para efeitos de uniformização, referente a cada um dos Gabinetes, cujo texto se encontra na página dez do parecer. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente, não obstante ser este artigo resultante da junção dos art.ºs 22º e 24º, até ao presente momento ainda não sabemos onde a deveríamos colocar, daí que não está ainda numerado, cujo trabalho será decidido pela Comissão de Redacção por altura da elaboração do seu texto final. Além disso, a comissão propõe a eliminação do art.º 30º, porque só há apenas uma norma que se refere ao Chefe de Divisão, tendo em atenção que o regime dos Trabalhadores da Função Pública se aplica ao pessoal da Assembleia Legislativa.

Presidente: Então, o art.º 30º vai ser eliminado e é aditado um artigo, cujo número e local onde será inserido vai ser decidido pela Comissão de Redacção por altura da elaboração do seu texto final, visto que temos também eliminados outros artigos. Por isso, vamos primeiramente votar a eliminação do art.º 30º. Façam favor de votar. Foi aprovada.

Passamos então à votação do artigo aditado, cujo número definido posteriormente. Há alguém que quer usar da palavra para expressar a sua opinião. Caso ninguém queira, vamos passar à sua votação.

Não havendo qualquer proposta de alteração para os artigos constantes dos Capítulos IV e V, mantendo-se portanto o seu texto tal e qual como o foi apresentado pelos seus proponentes, pelo que se presume não haver grandes diferenças com a anterior lei orgânica, queria perguntar se alguns dos deputados quer pedir a palavra para expressar a sua opinião em relação aos artigos 31º a 40º que compõem os Capítulos IV e V. Se tiverem alguma questão a levantar, podemos discutí-la. Caso não tenham, vamos proceder à sua votação.

Vamos passar então ao Capítulo VI, composto pelos art.ºs 41º e 42º. Por termos aprovado o regime patrimonial da Assembleia Legislativa, a comissão propõe a alteração da sua epígrafe para “Regime financeiro e patrimonial”. Há alguma opinião a colocar. Tem o Sr. Deputado Tong Chi Kin a palavra.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Queria perguntar à comissão em relação ao art.º 42º, que se trata de uma norma já constante da anterior lei orgânica. Diz aqui que o orçamento suplementar é elaborado de acordo com o art.º 41º, mas o art.º 42º diz que este é elaborado e aprovado. Portanto, a minha dúvida é de saber se a ideia do art.º 41º que se fala apenas da sua elaboração pressupõe apenas que no caso de alteração o orçamento não necessita de ser aprovado pela Assembleia Legislativa. Queria que a comissão me confirme se será essa a ideia, porque entendo que quando é alterado o orçamento, se deva esta ser realizada de acordo com o art.º 41º ou seja deva ser elaborado e aprovado. Obrigado.

Presidente: Agradecia que a comissão ou os proponentes respondam a essa questão. Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

É óbvio que o orçamento suplementar tem de ser aprovado, pelo que acrescentar isto na epígrafe para dar ênfase de ter de ser aprovado não há problema.

Presidente: Será que o termo “elaborar” constante do art.º 42º pressupõe necessariamente a sua aprovação. Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong : Obrigado, Sra. Presidente.

Proponho que no art.º 42º seja eliminado o termo “elaborar”, para em sua substituição dizer que “de acordo com o art.º anterior”.

Presidente: Na sua versão em língua portuguesa está muito claro, talvez haja

na sua versão em língua chinesa uma pequena diferença. O problema não se levanta na sua versão em língua portuguesa que diz ser de acordo com o estabelecido no artigo anterior, mas o tradutor não ter entendido essa ideia, pelo que deixamos o problema a cargo da Comissão de Redacção. Caso os Srs. Deputados assim concordem, pode ser entendido como ter de ser aprovado, além da sua elaboração. Têm mais algumas dúvidas. Caso não tenham, vamos votar o art.º 41º e 42º e a epígrafe do Capítulo VI. Foram aprovados.

Passamos ao art.º 43º, sobre o qual a comissão apresentou uma nova proposta, que visa adaptar a norma que temos aprovado anteriormente e que nos atribua autonomia patrimonial. Tem a palavra o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: É sobre a questão da “alienação” constante no terceiro parágrafo. Será que o processo de alienação, como referi anteriormente, vai ser definido posteriormente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Neste artigo referente às receitas dispunha anteriormente apenas dos nºs. 1, 2 e 5, mas acrescentámos mais dois números, por causa da autonomia patrimonial. Por isso, é natural que pode ter lugar a alienação de bens, havendo rendimentos decorrentes das receitas. Quanto ao processo de alienação em concreto, creio que não é nesta sede que o vamos regulamentar. Por outro lado, acrescentámos no artigo ora em debate a prestação de juro. Quanto à questão referida pelo Sr. Deputado Victor Ng, de facto não tencionámos incluir as normas do processo de alienação nesta lei.

Presidente: Têm mais algumas questões a levantar. Esta norma é igual a uma outra da Lei Orgânica do Comissariado para a Corrupção que temos aprovado recentemente, apenas com uma ou outra expressão em língua chinesa diferente, daí que penso que o regime a aplicar na alienação de bens é igual. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Entendo que em relação a esta questão há que ter um regime e não vale a pena utilizar o mesmo regime aplicado quer ao Comissariado para a Corrupção ou Comissariado de Auditoria quer às Câmaras Municipais, uma vez que estes organismos estão sujeitos à supervisão tutelar. Sendo a Assembleia Legislativa um órgão e uma vez havendo o seu próprio património, temos de ter um autocontrolo. É esta portanto a diferença que nos exige a não importação do regime aplicado pelos outros. Concordo plenamente que este artigo seja definido, face a um outro que já temos aprovado. Contudo, por sermos diferentes de outros

serviços públicos em que estes estão sujeitos à supervisão tutelar e face à falta de normas de fiscalização no nosso regulamento interno que defina a forma como é que a alienação dos bens da própria Assembleia possa ser processada e controlada. Não vou apresentar qualquer proposta neste sentido, mas entendo que dado a sua natureza há que ter um regime diferente. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Parece-me que os nos. 3 e 4 foram estudados e incluídos no artigo 43.º apenas para tornar o artigo mais volumoso, já que, no meu ponto de vista, as matérias que versam podem estar perfeitamente fora do âmbito do artigo, especialmente, tal como disse o Presidente da Comissão, no que diz respeito à questão dos “juros”. Assim, estou em crer que a AL não terá disponibilidade financeira para dar dignidade a uma alínea que venha a dizer que “a prestação de juros é uma receita da Assembleia Legislativa”.

De qualquer modo, como se pode constatar, os membros da Comissão entenderam por bem alargar o elenco dos pontos do que poderá ou não constituir uma “receita pública”.

Gostava de acrescentar algo mais relativamente às questões da “regulamentação e da fiscalização”, começando por colocar uma questão: quem terá competência para alienar os “bens próprios” da AL? Será a Mesa da própria Assembleia? Não é o que dita o artigo que foi aprovado! Logo, não sendo da competência da Mesa, nem de outro órgão da Assembleia, desde o seu Presidente ao até mesmo do Conselho Consultivo, só nos resta admitir que é da competência do próprio Plenário, cabendo, assim, aos vinte e três Deputados fiscalizar o acto de alienação, o que nos dá a ideia de auto-controlo.

Muito obrigado.

Presidente: Têm mais algumas dúvidas a colocar. Caso estejam todos esclarecidos, vou colocá-lo à votação. Foi aprovado.

Seguidamente, vou pôr à discussão, em conjunto, os art.ºs 44º, 45º e 46º. Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Difícilmente consigo, através da redacção do art.º 46º, depreender a sua ideia. Aí diz que a Comissão Administrativa trimestralmente, outrora mensalmente, requisita à Direcção dos Serviços de Finanças a dotação dos duodécimos da verba global atribuída. Será que ter de fazer aí fazer os devidos ajustamentos, dizendo 1/4 em vez de 1/12? Peço aqui as desculpas, Sra. Presidente, porque alguém pôs aqui na mesa um documento e não observei.

Presidente: Há mais alguma questão a colocar em relação a estes artigos. Caso não queiram colocar, vou pôr à votação os art.ºs 44º, 45º e 46º.

Passamos então ao art.º 47º. A comissão introduziu algumas alterações a este artigo e propôs também o aditamento de um artigo, cuja numeração será posteriormente dada pela Comissão de Redacção. O seu aditamento decorre da autonomia patrimonial que a Assembleia passou a ter e visa definir a sua proveniência e a sua gestão. O artigo aditado tem por epígrafe “Património”. Pretenda algum dos Srs. Deputados usar da palavra para colocar as suas questões em relação ao artigo aditado. Caso não pretendam, façam favor de votar. Foi aprovado.

Passamos ao art.º 48º. Queiram colocar alguma questão em relação ao artigo. Caso não queiram, façam favor de votar. Foi aprovado.

Seguidamente, ponho ao debate o art.º 49º, sobre o qual há algumas pequenas alterações que tem a ver com a questão do património que temos aprovado. Têm alguma opinião que pretendam colocar. Se não há, façam favor de votar. Foi aprovado.

Vou colocar ao debate o Capítulo VII, composto pelos artigos 50º a 55º. Têm alguma questão a colocar em relação a estes cinco artigos. Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Em relação ao art.º 50º, queria colocar a seguinte questão : no n.º 1 diz que a sua propriedade é titulada exclusivamente pela Assembleia Legislativa, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados, neles incluindo, para além de outros, o direito de subscrição, o direito de alteração e o direito de edição. Será que há aí uma contradição entre todos estes termos. No n.º 2 ainda nos diz que todos os assuntos só podem ser editados com a autorização do Presidente mediante um contrato jurídico. Assim sendo, haverá ou não um conflito entre os direitos dos Deputados e a titularidade exclusiva da Assembleia Legislativa. São estes os aspectos que gostaria que me venham a ser esclarecidos. Obrigada.

Presidente: Agradecia que os proponentes respondessem a essas dúvidas suscitadas.

Philip Xavier: Os números deste artigo já vinham de trás, sem terem sofrido qualquer alteração. Também não entendo a razão de ser destes números. Talvez, por causa de na altura a Assembleia Legislativa não dispor de autonomia patrimonial que foi assim definido para que esta possa ter o direito de editar algo. Tendo actualmente a Assembleia Legislativa autonomia patrimonial, é de pensar se vale a pena manter este artigo ou não, uma vez que os direitos de autor dos Deputados se encontram salvaguardados por um outro diploma legal.

Presidente: Sr. Deputado Philip Xavier, a sua ideia é de uma vez dotada de autonomia patrimonial pode este artigo sair.

Philip Xavier: Quando esta norma foi elaborada, teve na altura em conta a possibilidade de tornar público os trabalhos da Assembleia Legislativa. Não faz sentido eliminar este artigo, uma vez que estava já assim definido na lei anterior.

Presidente: Creio que a questão levantada pela Sra. Deputada Iong Weng Ian não era de discordância, mas sim de não conseguir compreender a ideia, se bem me apercebi, de que se tratam esses direitos dos Deputados.

Iong Weng Ian: Ao dizer que é da titularidade exclusiva da Assembleia Legislativa que tem o direito de os editar e transmitir, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados, entendo que os Deputados também podem praticar todos os actos que acabei de enunciar. Sendo assim, tanto pode o titular exclusivo dos seus direitos como os Deputados praticar esses actos. Há aqui algum conflito. No número seguinte, diz que esses actos só podem ser praticados com a autorização do Presidente. Assim sendo, o exercício dos direitos de autor pelos Deputados tem de ser precedido de autorização. Há também aqui algum conflito.

Presidente: Presumo que o n.º 1 se fala da documentação produzida pelo plenário ou durante o funcionamento da Assembleia Legislativa e o n.º 2 se fala de outras documentações. Por exemplo, a edição da compilação das leis da Assembleia Legislativa que está neste momento a ser feita pelos Serviços de Apoio, que se torna aquando da sua publicação num direito da Assembleia Legislativa, mas como não a vamos publicar, teremos de recorrer os serviços da Imprensa Oficial que, para o efeito, terá de ter a nossa concordância, por ser isto fruto do nosso trabalho. É este portanto o meu entendimento. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

No decurso da sua apreciação, além do termo “bens intelectuais”, em que temos algumas reservas, não temos tido qualquer outra dúvida sobre o artigo, por ser um artigo que já vinha da anterior lei orgânica. Quanto à preocupação manifestada por um colega de poder haver aí um conflito entre o titular exclusivo dos direitos e os direitos de autor dos Deputados, queria aqui através de situações reais explicar que de facto não vai surgir contradições na norma. Por exemplo, se a Assembleia Legislativa decidir publicar uma revista, onde incluem textos ou obras de Deputados, a revista é, neste caso, propriedade da Assembleia, mas não prejudica aqui os direitos de autor dos Deputados. Quando se trate de publicações de outros serviços públicos, é a norma do n.º 2 que se aplica para o caso, daí que não exista a contradição que o colega apontara. É este portanto o meu entendimento.

Presidente: Qual a sua questão, Sra. Deputada Iong. Estamos a votar o art.º 50º ao art.º 55º.

Philip Xavier: Sra. Presidente, proponho que o art.º 50º seja votada em separado.

Presidente: Peço que cancelem a votação anterior. Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Sra. Presidente, proponho que seja adiada a votação do art.º 54º, porque este artigo tem algo a ver com o art.º 56º e queria propor que a lei entre em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2001. Quando o projecto foi apresentado, estávamos em Julho, mas estamos actualmente em Outubro. Julgo que deixou de haver necessidade de ter duas datas de produção de efeitos, pelo que proponho que a votação do art.º 54º seja adiada.

Presidente: Caso estejam todos esclarecidos, vamos primeiramente votar autonomamente o art.º 50º.

Por ter sido adiada a votação do art.º 54º, vou colocar apenas à votação os art.º 51º, 52º, 53º e 55º. Façam favor de votar.

Em relação ao art.º 54º, tem o Sr. Deputado Philip Xavier alguma proposta.

Philip Xavier: O art.º 56º diz-nos a data quando a lei produz os seus efeitos. Por altura da apresentação do projecto, estávamos em finais de Julho. Pensávamos que o projecto possa vir a ser aprovado muito rapidamente, daí que na altura se propôs a sua entrada em vigor em duas fases. Estando-nos actualmente em finais de Outubro, julgo que deixou de haver a necessidade de ter duas datas de início da produção de efeitos. Por isso, vou propor que em relação ao art.º 56º a lei entre em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2001. Assim sendo, se a minha proposta vencer, o art.º 54º deixaria de ter sentido.

Presidente: Creio que todos ouviram a proposta do Sr. Deputado Philip Xavier. Por a proposta ora formulada tem a ver com o art.º 56º, temos que primeiramente aprovar este artigo, uma vez que a proposta vai no sentido de eliminar o art.º 54º, caso o art.º 56º venha a ser aprovado. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Só queria recordar aqui que o art.º 13º ainda não foi votado. Será que depois de aprovarmos o art.º 56º, sem antes de votar no art.º 13º, se considera como concluída?

Presidente: Queria lembrar os Srs. Deputados de que ainda não aprovámos

os dois mapas, pelo que depois de aprovado o art.º 56º voltaremos a votar os dois mapas conjuntamente com o art.º 13º.

Anabela Sales Ritchie: Senhora Presidente, peço desculpas por estar a interromper a votação, mas não percebi, nesta última fase, que proposta foi posta à votação do Plenário!

Foi a nova redacção sugerida pelo Sr. Deputado Philip Xavier?

Presidente: Não, Sra. Deputada!

O Sr. Deputado Philip Xavier não apresentou qualquer proposta. Ele apenas sugeriu a eliminação do 54, no caso do n.º 56 vir a ser aprovado.

Anabela Sales Ritchie: Tanto quanto julgo ter percebido, a proposta do Sr. Deputado Philip Xavier apontava para que “toda a lei entrasse em vigor no dia 1 de Janeiro”.

Presidente: Penso que essa ideia vem já inserida na proposta da Comissão!

Philip Xavier: Não, Senhora Presidente.

Anabela Sales Ritchie: Senhora Presidente, a proposta da Comissão apenas trata um assunto relacionado com o “regime financeiro” e a ideia do Sr. Deputado Philip Xavier protagonizava a vontade de as leis entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro.

Presidente: Sim.

Philip Xavier : Desculpem, talvez não consegui explicar melhor a minha ideia, que é, reitero, no sentido de toda lei e não apenas a parte referente ao regime financeiro produzir os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Presidente : Peço desculpas por ter ouvido mal. Uma vez que a comissão tem apresentado uma proposta no sentido de o regime financeiro referido no art.º 56º produzir os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e se esta proposta vier a ser aprovada, o Sr. Philip Xavier irá apresentar uma proposta no sentido de eliminar o art.º 54º, proponho então que seja primeiramente votado o art.º 56º. Contudo, a comissão propõe a não eliminação do art.º 54º e manutenção do art.º 56º para o regime financeiro. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng : Obrigado, Sra. Presidente.

A justificação das datas do início da produção de efeitos propostas pela comissão já vem no parecer e dos dois números iniciais temos apenas proposto a eliminação do seu n.º 1, mantendo o n.º 2. A sua razão prende-se com a adopção

da forma prescrita no Código Civil para a sua entrada em vigor, não havendo portanto necessidade de determinar expressamente na lei a data do início da produção de efeitos. Este é portanto o nosso entendimento. Como referiu o Sr. Deputado Philip Xavier que como estamos actualmente no dia 16 de Novembro é melhor definir que a lei entre em vigor no dia 1 de Janeiro do próximo ano. Há portanto aqui dois pontos de vista diferentes. A eliminação do n.º 1, foi com base naquilo que acabei de referir, aliado ainda ao facto de não haver uma razão especial que determine a sua fixação e a lei também assim não o determina. Obrigado.

Presidente : Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Em aditamento ao que disse o Sr. Presidente da Comissão, gostava de alertar os colegas para o seguinte: penso que não há razões para que deixe de vigorar, a partir do mês de Dezembro (num à parte, chamava a atenção de todos que estou a seguir um texto, cuja renumeração pode não corresponder à da Senhora Presidente e dos colegas) o disposto do artigo 32.º que fala da “remuneração acessória” e do “pessoal destacado pela Mesa para dar apoio às reuniões plenárias e às Comissões” e, bem assim, de um outro artigo que fala do “Secretário da Presidente” (ou de alguém que secretaria a Mesa) que, se não laboro em erro, é o artigo 9.º.

Efectivamente, o artigo 9.º refere-se ao “pessoal que presta apoio” e diz: “...pode funcionar na dependência directa da Mesa e do Presidente, o funcionário pode ter direito a uma remuneração que não exceda o índice 650”.

Portanto, parece-me que não há razões para que tal disposição apenas entre em vigor a partir do dia 1 de Janeiro.

Não sei se me fiz entender! Quer dizer, há normas que, sem dúvida, podem entrar em vigor a partir do dia 1 de Janeiro, isto é, em diferido. Mas outras há, porém, que talvez possam ser postas em prática a curto prazo, nomeadamente a que faz referência ao “pessoal que dá apoio à Mesa”.

Muito obrigado.

Presidente : Há aqui ainda uma questão que tem a ver com um artigo que temos anteriormente aprovado que é a utilização do Gabinete para substituir a Divisão. Se a Lei, toda ela, entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro, temos de deixar todos os trabalhos a fazer para um mês e meio depois. É óbvio que o problema também não é grande, mas há de facto alguns trabalhos que tem de ser feitos actualmente, um deles prende-se com a questão das remunerações do pessoal, como foi referida pelo Sr. Deputado Leonel Alves. Por isso, peço ao Sr. Deputado Philip Xavier para reconsiderar aquilo que disse.

Philip Xavier : Obrigado, Sra. Presidente.

A Mesa conhece melhor o funcionamento da Assembleia Legislativa. A ideia que levantei prende-se com a questão de na altura da apresentação do projecto se dizer ter urgência na execução de algumas das suas normas. Estando o problema resolvido, não vou apresentar qualquer proposta.

Presidente : Muito obrigado, Sr. Deputado Leong, por me ter alertado. Talvez por causa do cansaço, mal podia manter os olhos bem abertos, mas não deve ser da luz, porque as lâmpadas já foram trocadas. Hoje a situação melhorou-se um pouco, há dias tenho que os olhar desta forma. Desculpem-me. Agradeço o alerta dado pelo Sr. Deputado Leong. Vamos proceder à votação do art.º 56º e aproveitar para lembrar que como o Sr. Deputado Philip Xavier retirou a sua proposta a votação é feita sobre a proposta apresentada pela comissão, no sentido de a parte tocante às finanças só produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro e as restantes partes, de acordo com a legislação comum, só produzirão os seus efeitos 5 dias após a sua publicação.

Face a esta situação, em relação ao art.º 54º, por ter o Sr. Deputado Philip Xavier retirado a sua proposta, vamos continuar com o seu debate. Há alguém que queira usar da palavra para manifestar a sua opinião. Caso não, vamos proceder à sua votação. Foi aprovado.

Vamos voltar ao art.º 13º do texto original do projecto de lei que temos adiado a sua votação. Como eliminámos uma Divisão e em sua substituição criámos um Gabinete, a comissão apresentou uma proposta para adaptar a sua redacção resultante dessa decisão. Queira algum dos Srs. Deputados usar da palavra para se pronunciar sobre esta questão. Caso ninguém quer usar da palavra, vou pô-lo a votação. Foi aprovado por unanimidade.

Temos ainda dois mapas em anexo por aprovar. O Mapa I sofreu umas alterações por termos eliminado uma Divisão, situação esta que já está reflectida no mapa, pelo que podem observar isto através do mapa, onde se vê que só vamos ter uma Divisão e um quadro de pessoal com 50 lugares. Desculpem-me, são 51 lugares e não 50 lugares. Há ainda o Mapa II e o Mapa III referente às carreiras, que conforme me consta, são carreiras específicas da própria Assembleia Legislativa, sendo portanto desiguais às da Função Pública. É por este motivo que temos de elaborar estes mapas anexos. Tenham os Srs. Deputados alguma dúvida. Caso não tenham, vou pô-los à votação.

Terminámos aqui o debate da Lei Orgânica e todos os seus artigos foram aprovados. Espero que a Comissão de Redacção possa apresentar o seu texto final, dentro da maior brevidade possível. Declaro encerrada a reunião.

勘誤表

ERRATA

1. 第四十頁第十一行的“第二十六放”應改為“第二十六條”。
Na 11.ª linha da página 40, onde se lê “第二十六放” deve ler-se “第二十六條” .
2. 第七十頁第三欄（職位及職程）中的“高級諮詢技術員”、“諮詢技術員”、“諮詢督導員”應分別改為“高級資訊技術員”、“資訊技術員”、“資訊督導員”。
Na 3.ª coluna da página 70（職位及職程），onde se lêem “高級諮詢技術員”、“諮詢技術員”、“諮詢督導員” devem ler-se “高級資訊技術員”、“資訊技術員”、“資訊督導員” .
3. 第一百三十九頁第五行的“43.º”應改為“Artigo 43.º”。
Na 5.ª linha da página 139, onde se lê “43.º” deve ler-se “Artigo 43.º” .
4. 第一百六十五頁第一行的“46.º”應改為“Artigo 46.º”。
Na 1.ª linha da página 165, onde se lê “46.º” deve ler-se “Artigo 46.º” .
5. 第一百九十二頁第一行的“ACTUAL”應改為“FUTURO”。
Na 1.ª linha da página 192, onde se lê “ACTUAL” deve ler-se “FUTURO” .